

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo terceiro dia do mês de maio de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 9h33, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (convocada para compor quórum)** e **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado para compor quórum)**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (em substituição ao Excelentíssimo Senhor Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior)**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: O Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de licença médica; o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 4ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 2ª Sessão Ordinária Judicante do ano de 2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, assim se manifestou: Abro a fase de Indicações e Propostas e, faculto a palavra a quem dela desejar fazer uso. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Bom dia Senhor Presidente, Auditor Mário, Auditor Luiz Henrique, Procurador Ruy Marcelo, Secretária, servidores. Que Deus abençoe nosso dia, nossa sessão, e dizer ao Conselheiro Júlio que férias faz um bem danado para ele, mas para nós ele faz muita falta, nós sentimos saudades, das conversas, das risadas, seja bem-vindo após essas férias, que Deus abençoe sempre. Presidente: Obrigado, Conselheira Yara. Só para informar, antes de passar a palavra ao Auditor Mário Filho, que Vossa Excelência, Auditor, está convocado restritamente em alguns processos, aliás, quem está convocado restritamente é o Auditor Luiz Henrique, na pauta do Conselheiro Substituto Mário Filho, e, obviamente, Vossa Excelência está convocado para esta sessão e, desde já, agradeço imensamente a sua presença que muito abrilhanta a todos nós. Com a palavra o Excelentíssimo Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Obrigado, Senhor Presidente, apenas para desejar um bom dia de trabalho a todos e também lhe desejar as boas-vindas após seu período sabático de férias, e dizer que é muito bom voltar ao convívio de Vossa Excelência e vê-lo com as forças revigoradas. Presidente: Obrigado, principalmente sabendo que as palavras de Vossa Excelência e de todos, obviamente, são de muita sinceridade. Com a palavra Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Senhor Presidente, só também para aderir às manifestações, cumprimentá-lo pelo retorno de suas férias e novamente cumprimentar a todos. Obrigado, Excelência. Presidente: Obrigado, Auditor Luiz Henrique. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça: Presidente, também quero cumprimentar a todas e todos, dizer a minha satisfação, gratidão a Deus, eu que no próximo domingo vou completar meio século de vida e sou muito agradecido pelo convívio, por essa relação, pela paciência, pela tolerância, pelo espírito democrático com que fazemos o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e muito contente hoje por estar com Vossas Excelências, em especial com o Conselheiro Júlio Pinheiro, que, como bem disse a Conselheira Yara, nos contagia com sua perseverança, principalmente na bandeira da sustentabilidade, nos inspirando para continuarmos esse grande trabalho capitaneado por ele. Presidente: Obrigado, meu dileto amigo Procurador Ruy Marcelo, dizer que Vossa Excelência é um dos grandes responsáveis por hoje nós termos atingido níveis de excelência aqui no Tribunal. Se existe uma área que hoje nós somos reconhecidos não só no Brasil, como fora do país, é nessa área de Controle Ambiental. Eu quero dizer que Vossa Excelência tem contribuído muito para que nós pudéssemos chegar a este nível, e não esquecer jamais dos nossos servidores. A nossa Diretoria de Controle Ambiental, os nossos servidores do Tribunal de Contas, do Controle Externo, todos os servidores, indistintamente, cada um com a sua parcela de colaboração, e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

eu quero acreditar que dias melhores nós teremos no futuro, porque a perseverança é uma das armas de qualquer cidadão, no sentido de fazer com que as coisas possam ser melhores a cada dia. E eu não tenho a menor dúvida que de vez em quando, como na vida, nós temos altos e baixos, felicidade não existe todos os dias, saúde não acontece todos os dias, a felicidade é um lampejo, é um momento, então vamos aproveitar o momento para sempre, de forma solidária uns aos outros, buscaremos essa felicidade conjunta, para que todos nós possamos disfrutar do momento, porque um segundo que passa do momento feliz, esse segundo passou e já não é mais como o vivido, o segundo seguinte. Então, eu quero dizer que nada volta, exatamente. Dizia um poeta que nada do que foi será de novo o que já foi um dia, e de novo o que já foi a um segundo, então passou, o importante é que nós possamos perseverar e ter sempre a disposição de colaborar, porque aqueles que não querem colaborar, muitas vezes pela maledicência e pelo pensamento negativo, usam outros mecanismos, como perseguição, malquerença, e isso nós precisamos afastar definitivamente das nossas vidas, por que isso não constrói, ao contrário, quem acha que fazendo o mal aos outros está fazendo um bem para si, é o contrário, esse mal para os outros retorna, é uma lei natural da vida, retorna no sentido contrário, em dobro. Então, é essa consciência que nós devemos ter, e nessa volta, nesse retorno, eu quero aproveitar e parabenizar o Ruy Marcelo pela passagem futura do aniversário, obviamente teremos a oportunidade de fazer no dia, apesar de que eu não estarei presente, pois tenho outra missão, mas gostaria de dizer a Vossa Excelência que é um dos nossos baluartes no trato da questão do Controle Ambiental, tem motivado a todos nós, tem feito com que o Tribunal de Contas, seja também motivo de orgulho no Ministério Público de Contas, em especial porque Vossa Excelência é uma referência dentro do Ministério Público, nesta área de controle. Recentemente eu escrevi um artigo que foi publicado no Estado de São Paulo, no Jornal Estado de São Paulo, e acho que Vossa Excelência teve acesso, uma coisa muito simples, mas para nossa satisfação teve uma repercussão a nível nacional extraordinária, porque os colegas entenderam e disseram que realmente é esse o mecanismo, é essa ferramenta, ainda em que pese muitos combaterem achando que isso é obra direcionada, e por esse fato às vezes incomoda, o que não é verdade, isso é uma obra conjunta, construída ao longo de muito tempo, mas a falta de percepção, eu diria até de alguns que eventualmente se sentem incomodados, e ao invés de construir procuram desmerecer, mas isso faz parte do dia a dia, da nossa vida, e é só para registrar, não para valorizar, porque quanto mais se valoriza a malquerença, mais ela vem para cima de todos nós. Então, parabéns a Vossa Excelência, que faz aniversário no próximo domingo, que Deus permita que esse seu meio século de vida possa se transformar em mais meio século, de preferência ultrapassando-o, principalmente com muita saúde e com a perseverança, a vontade, a pungência de Vossa Excelência de atuar no Controle de Contas Públicas, e, obviamente, ampliando e abrangendo o Controle Ambiental. Parabéns a Vossa Excelência e que Deus lhe propicie muita saúde e paz. Amém! Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Senhor Presidente, eu também gostaria de me associar as suas palavras com relação ao aniversário do Procurador Ruy Marcelo, que Deus possa conceder saúde e muitos anos de vida, com felicidade. Com a palavra o Excelentíssimo Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Senhor Presidente, também quero aderir às parabenizações pelo aniversário do Procurador Ruy Marcelo, desejando-lhe saúde, sucesso, e muitos anos de vida. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Aproveito a oportunidade também, Dr. Ruy Marcelo, e desejar muitas felicidades, que Deus o abençoe ricamente. Presidente: Está vendo, professor Ruy? Vossa Excelência é unanimidade aqui na Câmara, e com certeza em todo o Tribunal. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 12.507/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Cessão de Apoio Financeiro nº 11/2015, firmado entre a Secretaria de Estado e Cultura - SEC e a Associação Folclórica Cultural Manauara Boi Bumbá Tira Prosa. **ACÓRDÃO Nº 816/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 132, de 14.12.2022, e nos termos da fundamentação do voto. **8.2. Dar ciência** dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

termos do julgado aos responsáveis à época, Sr. Ronaldo de Matos Mota (Associação Folclórica Cultural Manauara Boi Bumbá Tira Prosa) e Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 13.075/2017** - Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 002/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM e o Instituto Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 817/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Agnaldo Gomes da Costa (Secretaria de Estado de Saúde) e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa de Oliveira (Instituto Dom Adalberto Marzi), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 10.503/2018** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 002/2016, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde - SES e o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Amazonas -COSEMS/AM. **Advogados**: Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12.199, Ana Claudia Soares Viana - OAB/AM nº 17.319, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Lívia Rocha Brito - OAB/AM nº 6.474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12.280. **ACÓRDÃO Nº 818/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 002/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Amazonas-COSEMS/AM, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 002/2016, de responsabilidade do Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto (COSEMS/AM) e do Sr. Pedro Elias de Souza (SES), nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 188, II, RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Pedro Elias de Souza (SES) e o Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto (COSEMS/AM), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **8.4. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto. **PROCESSO Nº 13.393/2018 (Apensos: 12.545/2017, 10.432/2017, 12.949/2018, 12.092/2017, 13.081/2018, 12.290/2018, 11.963/2017, 13.082/2018, 12.289/2018 e 12.589/2017)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 82/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação de Amigos da Cultura/Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 819/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC); Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira (AADC) e Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa (Associação de Amigos da Cultura), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 11.963/2017 (Apensos: 13.393/2018, 12.545/2017, 10.432/2017, 12.949/2018, 12.092/2017, 13.081/2018, 12.290/2018, 13.082/2018, 12.289/2018 e 12.589/2017)** - Prestação de Contas do 15º Termo Aditivo ao Convênio nº 82/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Agência



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 824/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC); Sra. Rejane Cruz de Souza Barbosa e Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto (Associação de Amigos da Cultura), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 12.092/2017 (Apensos: 13.393/2018, 12.545/2017, 10.432/2017, 12.949/2018, 13.081/2018, 12.290/2018, 11.963/2017, 13082/2018, 12.289/2018 e 12.589/2017)** - Prestação de Contas referente ao 12º Termo Aditivo do Convênio nº 82/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Agencia Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 825/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC); Sra. Rejane Cruz de Souza Barbosa e Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto (Associação de Amigos da Cultura), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 12.949/2018 (Apensos: 13.393/2018, 12.545/2017, 10.432/2017, 12.092/2017, 13.081/2018, 12.290/2018, 11.963/2017, 13.082/2018, 12.289/2018 e 12.589/2017)** - Prestação de Contas referente ao 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 82/11, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 827/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC) e Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira (AADC), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 12.589/2017 (Apensos: 13.393/2018, 12.545/2017, 10.432/2017, 12.949/2018, 12.092/2017, 13.081/2018, 12.290/2018, 11.963/2017, 13.082/2018, 12.289/2018)** - Prestação de Contas referente ao 14º Termo Aditivo ao Convenio nº 82/2011, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação de Amigos da Cultura/Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 828/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC); Sra. Rejane Cruz de Souza Barbosa e Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto (Associação de Amigos da Cultura), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 12.290/2018 (Apensos: 13.393/2018, 12.545/2017, 10.432/2017, 12.949/2018, 12.092/2017,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

13.081/2018, 11.963/2017, 13.082/2018, 12.289/2018 e 12.589/2017) - Prestação de Contas referente ao 10º Termo Aditivo ao Convênio nº 82/11, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e a Associação de Amigos da Cultura/Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC. **ACÓRDÃO Nº 829/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC), e Sra. Rejane Cruz de Souza Barbosa (AADC), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 12.545/2017 (Apensos: 13.393/2018, 10.432/2017, 12.949/2018, 12.092/2017, 13.081/2018, 12.290/2018, 11.963/2017, 13.082/2018, 12.289/2018 e 12.589/2017)** - Prestação de Contas referente ao 11º Termo Aditivo ao Convênio nº 82/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação de Amigos da Cultura - AADC. **ACÓRDÃO Nº 822/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC) e Sra. Rejane Cruz de Souza Barbosa, encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 10.432/2017 (Apensos: 13.393/2018, 12.545/2017, 12.949/2018, 12.092/2017, 13.081/2018, 12.290/2018, 11.963/2017, 13.082/2018, 12.289/2018 e 12.589/2017)** - Prestação de Contas referente ao 16º Termo Aditivo do Convênio nº 82/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 826/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC); Sra. Rejane Cruz de Souza Barbosa e Sr. Genesio Vitalino da Silva Neto (Associação de Amigos da Cultura), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 12.289/2018 (Apensos: 13.393/2018, 12.545/2017, 10.432/2017, 12.949/2018, 12.092/2017, 13.081/2018, 12.290/2018, 11.963/2017, 13.082/2018 e 12.589/2017)** - Prestação de Contas referente ao 8º Termo Aditivo ao Convênio nº 82/11, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 823/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC), e Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira (AADC), encaminhando-lhes cópia do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 13.081/2018 (Apensos: 13.393/2018, 12.545/2017, 10.432/2017, 12.949/2018, 12.092/2017, 12.290/2018, 11.963/2017, 13.082/2018, 12.289/2018 e 12.589/2017)** - Prestação de Contas referente ao 1º Termo Aditivo do Convênio nº 82/11- firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação de Amigos da Cultura/agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 820/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC), e Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa (Associação de Amigos da Cultura), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 13.082/2018 (Apensos: 13.393/2018, 12.545/2017, 10.432/2017, 12.949/2018, 12.092/2017, 13.081/2018, 12.290/2018, 11.963/2017, 12.289/2018 e 12.589/2017)** - Prestação de Contas referente ao 7º Termo Aditivo de Convênio nº 82/11, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 821/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC); Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira (AADC) e Sra. Rejane Cruz de Souza Barbosa (AADC), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 14.128/2018** - Tomada de Contas referente a Parcela Única do Termo de Convênio nº 26/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR e a Associação de Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais do Município de São Paulo de Olivença. **ACÓRDÃO Nº 830/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. João Ferdinando Barreto (Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR) e Sra. Marinez Moçambique Seabra (Associação de Pescadores de São Paulo de Olivença), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 10.150/2019** - Tomada de Contas Especial referente a 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2016, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM nº 15715. **ACÓRDÃO Nº 831/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonancia** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 03/2016, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2016, de responsabilidade do Sr. Mamoud Amed Filho, gestor da convenente,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

à época, na forma do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 188, II, RI-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** aos responsáveis, Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho e Sr. Mamoud Amed Filho, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que observe, com maior rigor, as normas legais para a realização de licitação na modalidade Registro de Preços, notadamente em relação à estimativa dos gastos com combustíveis; **8.5. Dar ciência** dos termos do decisum à Prefeitura Municipal de Itacoatiara, na pessoa de seu atual prefeito, e aos responsáveis, à época, Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho (SEDUC) e Sr. Mamoud Amed Filho (Prefeitura Municipal de Itacoatiara); **8.6. Arquivar** os autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.423/2019 (Apenso: 14.455/2019)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 09/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Beneficente Pequeno Lazareno. **ACÓRDÃO Nº 832/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o Processo (nº 10423/2019), uma vez que a matéria em tela já está sendo analisada nos autos do Processo nº 14455/2019, em homenagem ao princípio da economia processual. **PROCESSO Nº 14.455/2019 (Apenso: 10.423/2019)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 009/2017 firmado entre a SEAS e a Associação Beneficente o Pequeno Nazareno. **ACÓRDÃO Nº 833/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Colaboração nº 09/2017, seu 1º Termo Aditivo e 2º Termo Aditivo, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Beneficente Pequeno Nazareno, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 09/2017 e seus aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS a Associação Beneficente Pequeno Nazareno, na forma do art. 22, III, da Lei Estadual nº 2.423/96. **8.3. Aplicar Multa** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, à época, no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados neste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Bernard Josef Rosemayer, Diretor Executivo da Associação Beneficente o Pequeno Nazareno, à época, no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados neste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 12.967/2019** - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 022/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Prelazia de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 834/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 22/2018 firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Prelazia de Itacoatiara, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c o art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 22/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Prelazia de Itacoatiara, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96. **8.3. Dar quitação** Plena ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, Presidente da Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, à época, e ao Sr. Graciomar Gama Fernandes, Procurador da Prelazia de Itacoatiara, à época, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96. **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.569/2020 (Apenso: 11.441/2018)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha de Jesus da Cruz Furtado, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G1, Matrícula nº 030.696-7D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 835/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Terezinha de Jesus da Cruz Furtado, Matrícula nº 030.696-7D, no cargo de Professora 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G1, do Órgão Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, de acordo com a Decreto de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE em 26 de dezembro de 2019, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar nº 30 de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional Federal nº 47 de 05 de julho de 2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório Sra. Terezinha de Jesus da Cruz Furtado, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.240/2020 (Apenso: 11.241/2020)** - Embargos de Declaração em Tomada de Contas do Termo Aditivo do Convênio nº 81/2010, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogados:** Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12.438, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM nº 16.111, Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 0276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1009/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, excluindo-se o item 8.3 do Acórdão nº 1227/2018-TCE- Segunda Câmara, em razão da ocorrência da prescrição. **7.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das determinações. **PROCESSO Nº 11.241/2020 (Apenso: 11.240/2020)** - Embargos de Declaração em Tomada de Contas do Convênio nº 81/2010, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogados:** Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12.438, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM nº 16.111, Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1008/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, excluindo o item 8.3 do Acórdão nº 1228/2022-TCE- Segunda Câmara, em razão da ocorrência da prescrição. **7.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das determinações. **PROCESSO Nº 11.655/2020 (Apenso: 11.656/2020)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 20/2012, 1ª e 2ª Parcela, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação Pastalozzi. **Advogado:** Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM nº 1205. **ACÓRDÃO Nº 838/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a Incompetência do Tribunal de Contas de examinar as contas do Termo de Convênio nº 20/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Pestalozzi de Maués, sob as responsabilidades dos Srs. Robério dos Santos Pereira Braga e a Sra. Maria das Graças de Almeida, respectivamente, por constatar que os recursos financeiros utilizados foram de origens federais, nos termos do art. 71, inciso VI c/c 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, e, art. 1º, XVI, XVII e XVIII, e, 5º inciso I e IV da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Determinar** à DISEG, para que officie ao Ministério da Cultura e o Tribunal de Contas da União, responsáveis pelo exame de tais contas, acompanhando cópias dos Processos (11.655/2020 e 11.656/2020), cópia do decisum e do Relatório/Voto; **8.3. Arquivar** o processo, após cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.656/2020 (Apenso: 11.655/2020)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2012, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Pestalozzi de Maués. **Advogado:** Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM nº 1.205. **ACÓRDÃO Nº 839/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a Incompetência Tribunal de Contas de examinar as Prestações de Contas da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2012, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Pestalozzi de Maués, sob as responsabilidades dos Srs. Robério dos Santos Pereira Braga e Maria das Graças de Almeida Medeiros, respectivamente, nos termos do art. 71, inciso VI c/c 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, e, art. 1º, XVI, XVII e XVIII, e, 5º inc. I e IV da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Determinar** à DISEG, para que officie ao Ministério da Cultura e Tribunal de Contas da União, responsáveis pelo exame de tais contas, acompanhando cópias dos Processos (11.655/2020 e 11.656/2020), do decisum e do Relatório/Voto; **8.3. Arquivar** o processo, após cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.747/2020**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

(Apenso: 11.876/2020) - Prestação de Contas do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Municipal de Maués, referente à 1ª Parcela do Convênio nº 07/2012, firmado com a SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 840/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14/12/2022, e nos termos da fundamentação do voto. **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Gedeão Timóteo Amorim; Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva e Sr. Rossieli Soares da Silva, encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 11.876/2020 (Apenso: 11.747/2020)** - Tomada de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio nº 07/2012, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 841/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Gedeão Timóteo Amorim; Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva e Sr. Rossieli Soares da Silva, encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 11.786/2020** - Prestação de Contas referente a Parcela Única do Convênio nº 004/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES e a Prefeitura Municipal de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 842/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 1 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto. **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), e Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito de Parintins, encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 11.818/2020** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 79/11, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação de Amigos da Cultura. **ACÓRDÃO Nº 843/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC); Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira (AACDC) e sra. Maria da Graças Gorayeb Costa (Associação de Amigos da Cultura), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 12.827/2020 (Apenso: 12.828/2020)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 001/2011, firmado com a Secretaria de Estado de Saúde - SES e o Instituto de Desenvolvimento Adalberto Marzi. **Advogado:** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM nº 5225. **ACÓRDÃO Nº 844/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, da Secretaria de Estado de Saúde - SES e do Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 12.828/2020** - Prestação de Contas referente a 6ª Parcela do Termo de Parceria nº 001/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES e o Instituto Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado:** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM nº 5225. **ACÓRDÃO Nº 845/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e do Instituto Des. Social Dom Adalberto Marzi, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 13.083/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ferreira de Souza, Efetiva, no cargo de Professor, Matrícula nº 713, lotada na Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Envira. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM nº 4697. **ACÓRDÃO Nº 846/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ferreira de Souza, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria da Sra. Maria Ferreira de Souza, nos termos do artigo 5º, inciso V, da resolução nº 04/2002; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento do acórdão. **PROCESSO Nº 15.413/2020** - Tomada de Contas referente a 1º e 2º Parcela do Termo de Convênio nº 44/2015, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Irmã Inês Penha do Município de São Gabriel da Cachoeira. **Advogado:** Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM nº 8540. **ACÓRDÃO Nº 847/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 44/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Irmã Inês Penha (Localizada em São Gabriel da Cachoeira/AM), sob a responsabilidade do Sr. José Augusto de Melo Neto (Concedente) e da Sra. Rosimar Lizardo Henrique, (Conveniente), nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 44/2015, da Sra. Rosimar Lizardo Henrique, responsável, a época, pela Associação de Pais, Mestre e Comunitários da Escola Estadual Irmã Inês Penha (Localizada em São Gabriel da Cachoeira/AM) nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I e art. 22, III da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 11, III, "a", 2, c/c o art. 188, III, c, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno TCE/AM); **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Augusto de Melo Neto e a Sra. Rosimar Lizardo Henrique, do termo do julgado, encaminhando-lhes cópia do *decisum* e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** o processo, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação da presente proposta de voto. **PROCESSO Nº 10.958/2021** - Reforma por Invalidez do 3º Sargento QPPM, Marcio Roberto Pereira Mendes, Matrícula nº 180.806-0A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Nº 848/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Reforma por Invalidez do Sr. Marcio Roberto Pereira Mendes, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de reforma do Sr. Marcio Roberto Pereira Mendes, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.045/2021 (Apenso: 11.047/2021, 11.048/2021 e 11.046/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 06/12, firmado com a Manauscult e o Centro Desportivo da Compensa. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897, Marco Aurélio de Lima Choy - OAB/AM nº 4.271, Tabatta Lorena Coelho Guimarães - OAB/AM nº 7.334, Isabella Jacob Nogueira - OAB/AM nº 8.800, Tayanna Bahia Costa - OAB/AM nº 7.656, Taíse dos Santos Justiniano - OAB/AM nº 9.032, Caroline Mota Vieira - OAB/AM nº 10.505, L Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM nº 11.413, Elizabeth Cristina Vasconcelos de Menezes - OAB/AM nº 13.962 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM nº 16111. **ACÓRDÃO Nº 849/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 06/2012, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e o Centro Desportivo da Compensa, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2012, de responsabilidade do Sr. Sergio Ferreira Saraiva, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 188, II, RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** aos responsáveis da Prestação do Termo de Convênio nº 06/2012, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e o Centro Desportivo da Compensa, à época, encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação da presente proposta de voto. **PROCESSO Nº 11.048/2021 (Apenso: 11.045/2021, 11.047/2021 e 11.046/2021)** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio nº 06/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Manaus, por meio da Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSCULT e o Centro Desportivo da Compensa. **ACÓRDÃO Nº 851/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente Processo (nº 11048/2021), uma vez que a matéria em tela já está sendo analisado nos autos do Processo nº 11047/2021, em homenagem ao princípio da economia processual. **PROCESSO Nº 11.047/2021 (Apenso: 11045/2021, 11048/2021 e 11046/2021)** - Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do Convênio nº 06/2012, firmado com a Manauscult e o Centro Desportivo da Compensa. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897, Marco Aurélio de Lima Choy - OAB/AM nº 4.271, Tabatta Lorena Coelho Guimarães - OAB/AM nº 7334, Isabella Jacob Nogueira - OAB/AM nº 8.800, Tayanna Bahia Costa - OAB/AM nº 7.656, Taíse dos Santos Justiniano - OAB/AM nº 9.032, Caroline Mota Vieira - OAB/AM nº 10505, L Amanda Gouveia Moura - OAB/AM nº 7222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM nº 11.413, Elizabeth Cristina Vasconcelos de Menezes - OAB/AM nº 13.962, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM nº 16.111,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM nº 14.193 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12.280. **ACÓRDÃO Nº 852/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2012, de responsabilidade do Sr. Sergio Ferreira Saraiva, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 188, II, RI-TCE/AM; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT E do Centro Desportivo da Compensa, à época, encaminhando-lhes cópia do *decisum* e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação da presente proposta de voto. **PROCESSO Nº 11.046/2021 (Apensos: 11.045/2021, 11.047/2021 e 11.048/2021)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio nº 06/2012, firmado com a MANAUSTUR e o Centro Desportivo da Compensa. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897, Marco Aurélio de Lima Choy - OAB/AM nº 4271, Tabatta Lorena Coelho Guimarães - OAB/AM nº 7334, Isabella Jacob Nogueira - OAB/AM nº 8.800, Tayanna Bahia Costa - OAB/AM nº 7656, Taíse dos Santos Justiniano - OAB/AM nº 9.032, Caroline Mota Vieira - OAB/AM nº 10.505, L Amanda Gouveia Moura - OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM nº 11.413, Elizabeth Cristina Vasconcelos de Menezes - OAB/AM nº 13.962, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM nº 16111, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM nº 14193 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12.280. **ACÓRDÃO Nº 850/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2012, de responsabilidade do Sr. Sergio Ferreira Saraiva, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 188, II, RI-TCE/AM; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e do Centro Desportivo da Compensa, à época, encaminhando-lhes cópia do *decisum* e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação da presente proposta de voto. **PROCESSO Nº 11.094/2021** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 09/08, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação de Amigos da Cultura. **Advogados:** Adson Soares Garcia - OAB/AM nº 6.574, Jones Ramos dos Santos - OAB/AM nº 6.333, Maria das Graças Coelho Braga - OAB/AM nº 6.813, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A-99 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM nº 4.216. **ACÓRDÃO Nº 853/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 09/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, e a Associação de Amigos da Cultura, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 09/2008, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, e a Associação de Amigos da Cultura, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, na forma do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** a Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, responsável pela Associação de Amigos da Cultura, e ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura - SEC, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

13.068/2021 (Apensos: 14.359/2021 e 13.190/2021) - Pensão por Morte Concedida as Sras. Tania Sirlis Cavalcante Valente, Alice Maria Sá Valente, Ana Beatriz Sá Valente e Sr. Thiago José Sá Valente, na respectiva condição de cônjuge e filhos do Sr. Ariosto Sa Valente, Matrícula nº 000.119-8B, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **Advogados:** Samuel Cavalcante da Silva - OAB/AM nº 3.260, Sid Alves da Silva Guilherme - OAB/AM 4.528 e Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8.960. **ACÓRDÃO Nº 854/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 329/2021, com as alterações promovidas pela Portaria nº 1.638/2022, publicada no DOE 28 de setembro de 2022, que concedeu benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Tania Sirlis Cavalcante Valente, na condição de cônjuge supérstite; Alice Maria Sá Valente, Ana Beatriz Sá Valente e Thiago José Sá Valente, na condição de filhos menores do falecido servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Sr. Ariosto Sá Valente, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE-AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM, determinando à origem a retificação do referido ato concessório, nos seguintes termos: **7.1.1.** Que a Fundação Amazonprev, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de concessão do benefício de Pensão por Morte em Favor dos interessados, fazendo constar na Parcela Relativa ao ATS o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), tendo em vista a ausência de amparo legal e de posterior retificação do ato de aposentadoria do falecido servidor; **7.1.2.** Que a Fundação Amazonprev, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de concessão do benefício de pensão por morte, devidamente retificados; **7.2. Determinar o registro** do Ato concessório do benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Tania Sirlis Cavalcante Valente, Alice Maria Sá Valente, Ana Beatriz Sá Valente e Thiago José Sá Valente, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais e determinações deste Tribunal. **PROCESSO Nº 14.083/2021** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 31/2013, firmado entre a Sepror e a Cooperativa Mista Agropecuária de Manacapuru - COOMAPEM. **Advogado:** Sander Jacaúna de Lima - OAB/AM nº 6.292. **ACÓRDÃO Nº 855/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 31/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Cooperativa Mista Agropecuária de Manacapuru - COOMAPEM, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 31/2013, de responsabilidade da Sra. Eliana Medeiro do Carmo (COOMAPEM) e do Sr. Eronildo Braga Bezerra (SEPROR), nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 188, II, RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, a época, Sr. Eronildo Braga Bezerra (SEPROR) e Sra. Eliana Medeiro do Carmo (COOMAPEM), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação da presente proposta de voto. **PROCESSO Nº 14.217/2021 (Apensos: 14.215/2021 e 14.216/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 20/2010, firmado com a SEJEL e a Educação e Cultura ao Alcance de Todos - ECAT. **ACÓRDÃO Nº 856/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

fundamentação da presente proposta de voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, a época, Sra. Maura Carvalho Maranhão, Presidente da Ecat-educ. e Cult. ao Alcance de Todos e Sr. Júlio Cesar Soares da Silva, Secretário de Estado da SEJEL. **PROCESSO Nº 14.216/2021 (Apensos: 14.217/2021 e 14.215/2021)** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010-SEJEL, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL e a Educação e Cultura ao Alcance de Todos - ECAT. **ACÓRDÃO Nº 857/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação da presente proposta de Voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, a época, Sra. Maura Carvalho Maranhão, responsável pelo Ecat-educ. e Cult. ao Alcance de Todos, Sr. Júlio César Soares da Silva, responsável pela Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer –SEJEL. **PROCESSO Nº 14.215/2021 (Apensos: 14.217/2021 e 14.216/2021)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010- SEJEL, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL e a Educação e Cultura ao Alcance de Todos - ECAT. **ACÓRDÃO Nº 858/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude do reconhecimento da prescrição da Pretensão Punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação da proposta de Voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, a época, Sra. Maura Carvalho Maranhão, responsável pela Ecat-educ. e Cult. ao Alcance de Todos, Sr. Julio César Soares da Silva, responsável pela Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL. **PROCESSO Nº 14.437/2021** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 080/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Pauini. **ACÓRDÃO Nº 859/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação da presente proposta de voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, a época, Sra. Elizabeth Guerra Cantanhede (Secretária Executiva da SEC) e Sra. Maria Barroso da Costa (representante da Prefeitura Municipal de Pauini, à época). **PROCESSO Nº 14.803/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor do Sr. Raimundo da Silva, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência H, Matrícula nº 116.289-6A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 860/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório do Sr. Raimundo da Silva, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência H, Matrícula nº 116.289-6A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme a Portaria nº 1102/2021, publicado no DOE em 26 de julho de 2021, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional Federal nº. 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Sr. Raimundo da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.259/2021** - Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais, da Sra. Nora Ney Noronha da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível Administrativos 1, Classe 001, Referência "B", Matrícula nº 2034. **Advogado:** Gean Oliveira da Silva - OAB/AM nº 15.074. **ACÓRDÃO Nº 861/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, da Sra. Nora Ney Noronha da Silva, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório da Sra. Nora Ney Noronha da Silva, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 15.414/2021 (Apenso: 15.922/2021)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Paulo Eduardo Morais Arcanjo, na condição de cônjuge da Sra. Raimunda Teixeira Arcanjo, Matrícula nº 016.735-5C, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 862/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório do benefício de Pensão de Morte em Favor do Sr. Paulo Eduardo Morais Arcanjo, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Raimunda Teixeira Arcanjo, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte Concedido em Favor do Sr. Paulo Eduardo Morais Arcanjo, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Raimunda Teixeira Arcanjo, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.634/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Maria de Lourdes Tavares da Silva, no cargo "Administrativos 4" - Classe 002, Referência "E", Matrícula nº 1180, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Manacapuru. **Advogado:** Gean Oliveira da Silva - OAB/AM nº 15074 e Débora dos Santos Marinho - OAB/AM nº 7677. **ACÓRDÃO Nº 863/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto Municipal nº 564, de 01 de julho de 2021, que concedeu Aposentadoria Voluntária em Favor da Sra. Maria de Lourdes Tavares da Silva, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Maria de Lourdes Tavares da Silva, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.702/2021** - Embargos de Declaração em Admissão de Pessoal, mediante Contratação Temporária, para diversas funções do quadro de pessoal do Município de Tabatinga, realizadas entre janeiro e dezembro do exercício de 2019. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12.280 e Livia Rocha Brito - OAB/AM nº 6.474. **ACÓRDÃO Nº 864/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy; **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, (especificamente indicar no acórdão qual teria sido o ponto obscuro, omissivo ou contraditório) do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 2229/2022 - TCE - Segunda Câmara (fls. 491/492) dos autos de nº 15702/2021; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao embargante sobre o teor do acórdão, acompanhando relatório e voto para conhecimento. **PROCESSO Nº 16.657/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nilza Maria Dias de Matos, no Cargo de Professor, Nível B, Classe I, Referência 3, Matrícula nº 1667, lotada na Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 865/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Nilza Maria Dias de Matos, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Nilza Maria Dias de Matos, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações legais. **PROCESSO Nº 10082/2022 (Apenso: 10.662/2022)** - Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Francisco Machado da Silva, na condição de companheiro da ex-segurada Enir Ramos Lopes, Matrícula nº 015.471-7C do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. Advogados: Anne Keity Tupinambá de Carvalho Menezes - OAB/AM nº 4.561 e André Luiz Mouco Fernandes - OAB/AM nº 5017. **ACÓRDÃO Nº 866/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1568/2021, publicada no D.O.E. de 28 de setembro de 2021, que concedeu o benefício de Pensão por Morte em Favor do Sr. Francisco Machado da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de Pensão por Morte em Favor do Sr. Francisco Machado da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, após as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.273/2022** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Fomento nº 03/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e a Associação dos Trabalhadores Agroextrativistas de Eirunepé. Advogados: Anne Guiomar Santos Ribeiro da Silva - OAB/AM nº 4.741 e Jessica Dayane Figueiredo Santiago - OAB/AM nº 9.431. **ACÓRDÃO Nº 867/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 03/2020-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação dos Trabalhadores Agroextrativistas de Eirunepé – ATAE, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, II, e art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 03/2020-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação dos Trabalhadores Agroextrativistas de Eirunepé – ATAE, na forma do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Haroldo Severiano Maraes, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, nos termos do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Recomendar** a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR que nos próximos ajustes celebrados pela secretaria, observe os requisitos necessários que devem constar no plano de trabalho, notadamente a descrição detalhada do objeto do ajuste; **8.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 10.278/2022** – Pensão Morte Concedida em Favor da Sra. Marilym Araujo Paz, na condição de cônjuge do ex-segurado, Sr Edilson Borges Paz, Matrícula nº 205.612-7A do Órgão Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 868/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Marilym Araújo Paz, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Marilym Araújo Paz, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar o processo**, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.940/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ivaneide Teixeira Constancio, no Cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, Matrícula nº 1320-1 da Prefeitura Municipal de Beruri. **Advogado:** Alexson Brito de Souza - OAB/AM nº 10.702. **ACÓRDÃO Nº 869/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ivaneide Teixeira Constancio, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ivaneide Teixeira Constancio, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento do acórdão. **PROCESSO Nº 15.558/2022** - Retificação da Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Elielson de Oliveira Barbosa, Matrícula nº 131.556-0A, ao posto de 1º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8.960. **ACÓRDÃO Nº 870/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Retificação da Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. José Elielson de Oliveira Barbosa, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o artigo 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do TCE, desde que cumpridas as seguintes determinações; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio da Amazonprev, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de retificação da Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. José Elielson de Oliveira Barbosa, realizando a correta elaboração do cálculo da parcela do adicional por tempo de serviço, no sentido de ser realizado com base no último reajuste do soldo; **7.3. Determinar** ao Amazonprev que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Concessão devidamente retificados e publicados; **7.4. Determinar o registro** do Ato de retificação da Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. José Elielson de Oliveira Barbosa, desde que cumpridas às determinações deste Tribunal, o registro do Ato concessório de pensão, nos moldes do art. 31, II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento do acórdão. **PROCESSO Nº 12.264/2022** - Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 008/2019 – SEINFRA, entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus e a Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Livia Rocha Brito - 6474, Any Gresy Carvalho da Silva -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

OAB/AM nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897. **ACÓRDÃO Nº 871/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio de nº 008/2019, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio de nº 008/2019, firmado entre o governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, e ao Sr. Saul Nunes Bemeruy, informando que a ciência do julgado importará a quitação plena irrestrita, nos termos do art. 163, caput, RI/TCE/AM, c/c o art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 13.128/2022** – Pensão por Morte Concedida a Sra. Iracir Araujo Chagas, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Nélio de Jesus Pinto, Matrícula nº 10107, no Cargo de Vigia - AI, do Órgão Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 872/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório do benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Iracir Araújo Chagas, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Iracir Araújo Chagas, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.702/2022 (Apenso: 13.891/2022)** - Pensão por Morte Concedida aos dependentes Alyne Cristina Batista da Silva (filha), Ayrtton Batista da Silva (filho) e Jônatas Batista da Silva (filho) da ex-servidora Zeneide Cavalcante Batista, Matrícula nº 923, no cargo de Agente Educacional, Classe "1", Nível: Suplementar Educacional, Referência 1, do Órgão Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 873/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar o Processo** (nº 13702/2022), uma vez que a matéria em tela já está sendo analisado nos autos do Processo nº 13891/2022, em homenagem ao princípio da economia processual. **PROCESSO Nº 13.891/2022 (Apenso: 13.702/2022)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Alyne Cristina Batista da Silva, Ayrtton Batista da Silva e Jônatas Batista da Silva na condição de filhos da ex-servidora, Sra. Zeneide Cavalcante Batista, no cargo de Agente Educacional, Classe "1", Nível: Suplementar Educacional, Referência 1, do Órgão Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 874/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório do benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Alyne Cristina Batista da Silva, Sr. Ayrtton Batista da Silva e Sr. Jônatas Batista da Silva, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Alyne Cristina Batista da Silva, Sr. Ayrtton Batista da Silva e Sr. Jônatas Batista da Silva, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3.**

Arquivar o processo, após o cumprimento do acórdão. **PROCESSO Nº 13.926/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 015/2020, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Inspetora Laura Vicunã. **Advogado:** John Elyston de Souza Altmann - OAB/AM nº 13.708. **ACÓRDÃO Nº 875/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 15/2020-FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Inspetoria Laura Vicunã, conforme art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, II, e, art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 15/2020 - FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Inspetoria Laura Vicunã, na forma do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96-LO; **8.3. Dar quitação** plena a Sra. Maria Carmelita de Lima Conceição e a Sra. Maricília Teixeira da Costa, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96-LO; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 14.010/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 017/2020 - FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social e a Associação de Mulheres Ribeirinhas – CASA DE SARA. **Advogado(s):** John Elyston de Souza Altmann - OAB/AM 13708. **ACÓRDÃO Nº 876/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 017/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação de Mulheres Ribeirinhas - CASA DE SARA, sob responsabilidade da Sra. Maricília Teixeira da Costa e da Sra. Wallane Socorro Melo dos Santos, respectivamente, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 017/2020, da Sra. Wallane Socorro Melo dos Santos, Presidente da Associação de Mulheres Ribeirinhas - CASA DE SARA, no curso do exercício de 2020, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** as responsáveis Sra. Maricília Teixeira da Costa e Sra. Wallane Socorro Melo dos Santos, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.761/2022 (Apenso: 15.159/2020)** - Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Maria Francisca da Silva Medeiros Cunha, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Nonato Torres da Cunha, Matrícula nº 028.771-7E, no cargo de Professor, 4º Classe PF20.LPL-IV, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 877/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Aposentadoria em Favor da Sra. Maria Francisca da Silva Medeiros Cunha, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria Francisca da Silva Medeiros Cunha, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.013/2022** - Admissão de Pessoal realizadas no 2º quadrimestre de 2021, mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), promovido pelo Fundo Municipal de Educação de Maués, visando à contratação de 516 servidores temporários para o cargo de Professor PSS, conforme o Edital nº 001/2021-MAUÉS. **Advogado:** Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos - OAB/AM nº 9.908. **ACÓRDÃO Nº 878/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Ato de Admissão de Pessoal, decorrente do Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital nº 001/2021-MAUÉS, realizado pelo Fundo Municipal de Educação de Maués, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Mazzini Leite Filho, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, III, da Constituição Estadual c/c o art.1º, IV, da Lei Estadual nº 2.423/96-LOTCE/AM e pelo art.15, III, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Determinar o registro** do Ato de Admissão de Pessoal em apreço, promovido pelo Fundo Municipal de Educação de Maués, decorrente do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 001/2021-MAUÉS, de responsabilidade do Sr. Sérgio Mazzini Leite Filho, nos moldes do art.31, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 261, §1º, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM. **9.3. Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Educação de Maués que nas próximas admissões seja encaminhado o RGF especificamente do Poder Executivo. **9.4. Dar ciência** dos termos do decisor ao Sr. Sérgio Mazzini Leite Filho, responsável pelas contratações, à época, assim como à atual gestão do Fundo Municipal de Educação de Maués. **9.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e outras determinações deste tribunal.

PROCESSO Nº 15.014/2022 - Admissão de Pessoal de 02 servidores temporários para o cargo de Professor, através de Processo Seletivo Simplificado, realizada no 2º quadrimestre de 2021, conforme Edital nº 01/2021-MAUES. **ACÓRDÃO Nº 879/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as 2 admissões via Contratação Temporária realizadas pelo Fundo Municipal de Educação de Maués no 2º quadrimestre de 2021 por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 0001/2021, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, III, da Constituição Estadual c/c o art.1º, IV, da Lei Estadual nº 2.423/96-LOTCE/AM e pelo art.15, III, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **9.2. Determinar o registro** das 2 admissões via Contratação Temporária realizadas pelo Fundo Municipal de Educação de Maués no 2º quadrimestre de 2021 por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 0001/2021, nos moldes do art.31, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 261, §1º, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM. **9.3. Recomendar** ao gestor do Fundo Municipal de Educação de Maués que realize planejamento para execução de concurso público para provimento dos cargos em comento em face ao déficit de pessoal. **PROCESSO Nº 15.017/2022** - Processo para Análise de 1 Admissão realizada pelo Fundo Municipal de Educação de Maués, no 2º quadrimestre de 2021 através de Processo Seletivo Simplificado de nº 0001/2021. **ACÓRDÃO Nº 880/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, para Contratação Temporária da Sra. Maria Sonia Garcia Nunes, para o cargo de Professor I, realizada pelo Fundo Municipal de Educação de Maués, objeto do Edital nº 001/2021-MAUÉS, nos termos do art. 11, VI, 'b' da Resolução TCE nº 04/02; **9.2. Determinar o registro** da Contratação Temporária da Sra. Maria Sonia Garcia Nunes, advinda do Edital nº 001/2021-MAUÉS, nos termos do art. 261, §1º da Resolução nº 04/02; **9.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 15.317/2022 (Apensos: 15.283/2021 e 10.079/2022)** - Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Sônia Teixeira de Menezes Dias, na condição de cônjuge supérstite, e da Sra. Ivete Araújo da Silva, na condição de ex-companheira credora de alimentos, do ex-servidor inativo dos quadros da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, Sr. Astrogildo Araújo Dias, no posto de 2º Tenente, sob a Matrícula nº 055.988-1C. **ACÓRDÃO Nº 881/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Julgar legal a Portaria nº 994/2022, publicada no D.O.E de 28 de junho de 2022, que concedeu benefício de Pensão por Morte em Favor das Sras. Sonia Teixeira de Menezes Dias, na condição de cônjuge supérstite, e da Sra. Ivete Araújo da Silva, na condição de ex-companheira credora de alimentos, do ex-servidor inativo dos quadros da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, Sr. Astrogildo Araújo Dias, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE-AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM, determinando à origem a retificação do referido ato concessório, nos seguintes termos: **7.1.1.** Que a Fundação AMAZONPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de concessão do benefício de Pensão por Morte em Favor das interessadas, realizando a correta atualização do valor do benefício, conforme o Anexo II, da Informação Conclusiva nº 19/2023-DICARP (fls. 102/106), além da correção do valor referente ao Adicional por Tempo de Serviço, em conformidade com a Lei Estadual nº 4.904/2019. **7.1.2.** Que a Fundação AMAZONPREV, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de concessão do benefício de pensão por morte, devidamente retificados; **7.1.3.** Seja encaminhada, juntamente ao Ofício de ciência do decisum, cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 3443/2022-DICARP (fls. 84/96) e da Informação Conclusiva nº 19/2023-DICARP (fls. 102/106). **7.2. Determinar o registro** do Ato concessório do benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Ivete Araújo da Silva e da Sra. Sonia Teixeira de Menezes Dias, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais.

PROCESSO Nº 15.581/2022 (Apenso: 11.093/2023) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sheyla Cintra de Souza, Matrícula nº 0006270A, no Cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditor Governamental "C", do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 882/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato aposentatório da Sra. Sheyla Cintra de Souza, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório da Sra. Sheyla Cintra de Souza, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.093/2023 (Apenso: 15.581/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sheyla Cintra de Souza, Matrícula nº 000.627-0A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C"- Classe C, Nível V, do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 883/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o Processo (nº 11093/2023), em homenagem ao princípio da economia processual. **PROCESSO Nº 15.637/2022 (Apenso: 12.809/2022)** - Retificação da Transferência do Sr. Roni Bonete de Souza, Matrícula nº 133.324-0B, na patente de 2º Tenente QOABM, do Órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 884/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Retificação da Transferência do Sr. Roni Bonete de Souza, Matrícula nº 133.324-0B, na patente de 2º Tenente QOABM, do Órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, de acordo com o Decreto de 28 de setembro de 2022, publicado no D.O.E. Em 28 de Setembro de 2022, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a Guia Financeira e o Ato de Transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo do Posto de 2º Tenente QOABM, do Órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Retificação da Transferência do Sr. Roni Bonete de Souza, Matrícula nº 133.324-0B, na patente de 2º Tenente QOABM, do Órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, nos moldes do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96, condicionado ao cumprimento do item 2, deste relatório e voto; **7.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.911/2022 (Apenso: 16.203/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Laura Elizabeth Reffert Rebelo, Matrícula nº 065.027-7A, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral H-14, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 885/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Laura Elizabeth Reffert Rebelo, no cargo de Matrícula nº 065.207-7A, no cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro Geral H-14, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria nº 512/2022, publicado no D.O.M em 30 de setembro de 2022, em razão da perda de seu objeto, por motivo de posterior revisão de seu conteúdo pela Portaria nº 568/2022, publicado no D.O.M em 01 de novembro de 2022; **7.2. Determinar** à DISEG que, após o julgamento destes autos, remeta o presente caderno processual ao Relator do Processo nº 16203/2022 (em apenso) para a análise do ato de revisão de aposentadoria (Portaria nº 568/2022– GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA) que gerou a perda do objeto destes autos. **PROCESSO Nº 16.203/2022 (Apenso: 15.911/2022)** - Aposentadoria por Revisão da Sra. Laura Elizabeth Reffert Rebelo, Matrícula nº 065.027-7A, no Cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral H-14, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 886/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Laura Elizabeth Reffert Rebelo, Matrícula nº 065.207-7A, no cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro Geral H-14, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria nº 568/2022, publicado no D.O.M em 01 de novembro de 2022, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c o artigo 30, da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório da Sra. Laura Elizabeth Reffert Rebelo, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.072/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iracema Vieira da Silva, Matrícula nº FER08/42628, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 887/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Oficiar** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara, por meio do Órgão Previdenciário do Município, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato Concessório de Aposentadoria da Sra. Iracema Vieira da Silva, especificando o cargo de auxiliar de serviços gerais ocupado pela interessada, e ainda, discriminar o valor dos seus proventos, nos termos do art. 6º, II, “d”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, sob pena de aplicação de multa com base no art. 54, IV, da Lei nº 2423/96. Cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 19/2023-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

DICARP e do Parecer nº 446/2023 – MPC/ELCM devem acompanhar a Notificação; **7.2. Determinar** ao IMPREVI que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Aposentadoria devidamente retificados; **7.3. Notificar** a Sra. Iracema Vieira da Silva, sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **7.4. Determinar** DISEG – Diretoria da Segunda Câmara, que ao fim do prazo ora deferido, encaminhem-se os autos para à DICARP exarar nova manifestação meritória. Finalmente, remeter os autos ao Órgão Ministerial para exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos e/ou esclarecimentos eventualmente apresentado. **PROCESSO Nº 16.195/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Felipe Jardim Sardinha, Matrícula nº 083.018-6 A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Classe "A", Grupo 01, Referência I, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 888/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato aposentatório do Sr. Jose Felipe Jardim Sardinha, Matrícula nº 083.018-6A, no cargo de Especialista em Saúde – Farmacêutico com Especialidade em Análises Clínicas 20H G2, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria nº 576/2022, Publicado no D.O.M em 01 de novembro de 2022, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c o artigo 31, da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Jose Felipe Jardim Sardinha, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.219/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Sandoval Barbosa Gomes, Matrícula nº 000357, no cargo de Professor Nível I, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 889/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria do Sr. Sandoval Barbosa Gomes, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas e o art. 31, II, da Lei n. 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria por invalidez do Sr. Sandoval Barbosa Gomes, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas e o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.245/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ilza Elaine da Silva Guimaraes, Matrícula nº 178.566-4B, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 890/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato aposentatório da Sra. Ilza Elaine da Silva Guimaraes, Matrícula nº 178.566-4B, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM, de acordo com a Portaria nº 1706/2022, publicado no D.O.E em 06 de outubro de 2022., art. 73, X da Lei Complementar nº 30 de 27 de dezembro de 2001, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional Federal nº 47 de 05/07/2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório da Sra. Ilza Elaine da Silva Guimaraes, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

legais. **PROCESSO Nº 16.269/2022 (Apenso: 16.483/2022)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Ezir Gouvea Jose, na condição de cônjuge do ex-servidor Elias Jose Filho, Matrícula nº 120.505-6B, no cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, do Órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 891/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato que concede o benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Ezir Gouvea Jose, na condição de cônjuge do Sr. Elias José Filho, ex-servidor aposentado, no cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 120.505-6B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sendo o benefício concedido através da Portaria nº 1514/2022, publicada no DOE em 15 de setembro de 2022, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a", c/c art. 32, Inciso VIII, alínea "c", item 6, e c/c art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06 de novembro de 2017, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato concessório de Pensão por Morte em Favor da Sra. Ezir Gouvea Jose, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.277/2022 (Apensos: 11.231/2018 e 13.242/2018)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Vacenilda Rego do Nascimento, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Marques Souza do Nascimento, Matrícula nº 131.298-7A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal C-III, do Órgão Câmara Municipal de Manaus – CMM. **ACÓRDÃO Nº 892/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão em Favor da Sra. Vacenilda Rego do Nascimento, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Conceder prazo** a Fundação AMAZONPREV, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, para que, sane a impropriedade levantada nos autos. Determinar que no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas cópia da documentação sanando a impropriedade. Cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico e do Parecer deve acompanhar a notificação; **7.3. Determinar o registro** do benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Vacenilda Rego do Nascimento, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.305/2022** – Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Flavio Dias Correa, Matrícula nº 137.258-0A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 893/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência do Sr. Flavio Dias Correa, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Conceder prazo** a Fundação AMAZONPREV para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Retificação de Transferência do Sr. Flavio Dias Correa, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no último soldo percebido pelo referido servidor. Determinar ao AMAZONPREV que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Transferência devidamente retificados; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Flavio Dias Correa, nos moldes do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.314/2022 (Apensos: 16.496/2022 e 16.495/20220)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Francisca Alves da Costa Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Waldemar Parente de Souza, Matrícula nº 001.162-2B, no cargo de Juiz de Paz, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 894/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório do benefício de Pensão em Favor da Sra. Francisca Alves da Costa Souza, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão Concedido em Favor da Sra. Francisca Alves da Costa Souza, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 16.371/2022 (Apenso: 17.595/2021) - Pensão por Morte Concedida a Sra. Dalva de Lemos Mattos Rodrigues, na condição de cônjuge do ex-servidor Genilson Alves Rodrigues, Matrícula nº 108.314-7B, no cargo de Assistente em Saúde – Assistente em Administração D-02, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 895/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Dalva de Lemos Mattos Rodrigues, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Dalva de Lemos Mattos Rodrigues, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 16.373/2022 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ocivaldo José da Silva Aires, Matrícula nº 028.043-7B, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 896/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato aposentatório do Sr. Ocivaldo José da Silva Aires, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório do Sr. Ocivaldo José da Silva Aires, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 16.396/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Queiroz Brandão, Matrícula nº 847, no cargo de Professor, Nível B, Classe I, Referência 2, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 897/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Oficiar** à Prefeitura Municipal de Maués, por meio do Órgão Previdenciário do Município, Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, para que no prazo de 30 (trinta) dias, remetam a esta Corte de Contas a documentação e/ou justificativas quanto as questões apontadas no Laudo Técnico da DICARP e no Parecer do MPC, sob pena de aplicação de multa com base no art. 54, IV, da Lei nº 2423/96. Cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 44/2023-DICARP e do Parecer nº 423/2023 devem acompanhar a Notificação; **7.2. Notificar** a Sra. Maria de Fatima Queiroz Brandão, sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal. Cópias do Parecer nº 423/2023 e do Laudo Técnico Conclusivo nº 44/2023-DICARP, devem acompanhar a Notificação; **7.3. Determinar** à DISEG – Diretoria da Segunda Câmara, que ao fim do prazo ora deferido, encaminhem-se os autos para à DICARP exarar nova manifestação meritória. Finalmente, remeter os autos ao Órgão Ministerial para exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos e/ou esclarecimentos eventualmente apresentado. **PROCESSO Nº 16.401/2022** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Elijane Pinto dos Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel Batalha de Araújo, Matrícula nº 0302, no Cargo de Monitor, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 898/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato que concede o benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Elijane Pinto dos Santos, na condição de cônjuge do Sr. Manoel Batalha de Araújo, ex-servidor, tendo falecido em atividade, que ocupava o cargo de Monitor, Matrícula nº 0302, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, sendo o benefício concedido através do Decreto nº 028 de 17 de agosto de 2010-GPMFP, usando como parâmetro o art. 2º, inciso II, alínea "a", c/c art. 32, Inciso VIII, alínea "c", item 6, e c/c art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** o do Ato concessório de Pensão por Morte em Favor da Sra. Elijane Pinto dos Santos em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.427/2022 (Apenso: 16.558/2022)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria Suely Lemos de Sousa, na condição de mãe da ex-servidora July Simone Lemos de Souza, Matrícula nº 198.764-0A, no cargo de Assistente Social, Classe A, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 899/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria Suely Lemos de Sousa, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria Suely Lemos de Sousa, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.435/2022 (Apenso: 10.269/2023)** – Pensão por Morte Concedida a Sra. Yeda Silva Miranda Braga, na condição de filha da ex-servidora, Sra. Eneida Silva Miranda Braga, Matrícula nº 020.895-7B, no cargo de Professora Nível 18 com equivalência ao cargo de Professor, PF20.MAG.VII, Referência G, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 900/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato que concede o benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Yeda Silva Miranda Braga, na condição de filha maior inválida da Sra. Eneida Silva Miranda Braga, ex-servidora aposentada, no cargo de Professor, nível 18 (equivalência ao cargo de Professor PF20.MAG.III, Referência G, Matrícula nº 020.895-7B do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, sendo o benefício concedido através da Portaria nº 1574/2022, publicada no DOE em 15 de setembro de 2022 (fls. 102/106), nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "b", c/c art. 33, §1º, I e art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06 de novembro de 2017, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato concessório de Pensão por Morte em Favor da Sra. Yeda Silva Miranda Braga, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.536/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Generosa da Silva Monteiro, Matrícula nº 2109-1, no Cargo de Merendeira, do Órgão Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 901/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato aposentatório da Sra. Generosa da Silva Monteiro, Matrícula nº 2109-1, no cargo de Merendeira, do Órgão Prefeitura Municipal de Manaquiri, de acordo com a Portaria nº 006, de 22 de abril de 2022, publicado no D.O.M em 25 de abril de 2022, com fundamento no artigo 40, parágrafo § 1º, inciso I, da CF/88 c/c o artigo 14 da Lei Municipal 510, de 05 de novembro de 2013, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório da Sra. Generosa da Silva Monteiro, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.062/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Marcio Nery Mota de Sousa, na condição de cônjuge e ao Sr. Michel Ferreira Prieto Sousa, na Condição de Filho da wx-servidora, Sra. Karen Ferreira Prieto Sousa, Matrícula nº 166.897-8A, no cargo de Auxiliar de Biblioteca, 2ª Classe, Referência "C", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 902/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório do benefício de Pensão em Favor do Sr. Marcio Nery Mota de Sousa e Sr. Michel Ferreira Prieto Sousa, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do Ato concessório do benefício de Pensão em Favor do Sr. Marcio Nery Mota de Sousa e Sr. Michel Ferreira Prieto Sousa, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.064/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Francisco Ludimar da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Castela Souza da Silva e Silva, Matrícula nº 182.359-0A, no cargo de Merendeiro PNF.MNF-II, 2ª Classe, Referência B, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 903/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato que concede o benefício de Pensão por Morte em Favor do Sr. Francisco Ludimar da Silva, na condição de cônjuge da Sra. Castela Souza da Silva e Silva, ex-servidora ativa, que ocupava o cargo de Merendeiro PNF. MNF-II, 2ª Classe, Referência "B", Matrícula nº 182.359-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, publicado no DOE em 12 de dezembro de 2022, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a", c/c art. 32, Inciso VIII, alínea "c", item 6, e c/c art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06 de novembro de 2017, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor do Sr. Francisco Ludimar da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.071/2023**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

- Aposentadoria voluntária da Sra. Maristela Margarida Salomão Abdalla Gomes, Matrícula nº 075.434-0B, no cargo Especialista em Saúde - Cirurgião-Dentista Geral E-12, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 904/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato aposentatório da Sra. Maristela Margarida Salomão Abdalla Gomes, Matrícula nº 075.434-0B, no cargo de Especialista em Saúde - Cirurgião-Dentista Geral E-12, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria nº 657/2022, publicada no D.O.M. em 16 de dezembro de 2022, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 51 da Lei Municipal nº 870, de 21 de julho de 2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório da Sra. Maristela Margarida Salomão Abdalla Gomes, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.089/2023 (Apensos: 10.433/2023, 10.431/2023 e 10.434/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Roberto Negrão do Nascimento, na condição de companheiro da ex-servidora, Sra. Maria Socorro Muller, Matrículas nº 014.517-3C e nº 014.517-3D, nos cargos de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", e Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 905/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 2015/2022, publicada no D.O.E. de 17 de novembro de 2022, que concedeu o benefício de Pensão por Morte em Favor do Sr. Roberto Negrão do Nascimento, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato concessório de Pensão por Morte em Favor do Sr. Roberto Negrão do Nascimento, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, após as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.122/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Victor Hugo Rico Guzman, Matrícula nº 083.961-2C, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico-Geral I-04, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 906/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato aposentatório do Sr. Victor Hugo Rico Guzman, Matrícula nº 083.961-2C, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Clínico-Geral I-04 do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria nº 667/2022, publicado no D.O.M em 22 de dezembro de 2022, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c o artigo 31, da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório do Sr. Victor Hugo Rico Guzman, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.128/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ramille Carneiro Santos Salerno Vieira, Matrícula nº 118.736-8A, no cargo de Técnico Municipal - Administrativo, do Órgão Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 965/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório de aposentadoria da Sra. Ramille Carneiro Santos Salerno Vieira, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, inc. II, da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Ramille Carneiro Santos Salerno Vieira, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002. **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 10.163/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosário Silva Amazonas, Matrícula nº 3486-8A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Órgão Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 966/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria da Sra. Maria do Rosário Silva Amazonas, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório da Sra. Maria do Rosário Silva Amazonas, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.170/2023 (Apenso: 10.657/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Moraes dos Santos, Matrícula nº 110, no cargo de Assistente Administrativo, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1000/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Oficiar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Maués e ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, para que remetam a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias, documentação e/ou justificativas concernentes às arguições apontadas pelo Órgão Técnico na aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Moraes dos Santos, sob pena de aplicação de multa com base no art. 54, II, "a" da Lei nº 2.423/96. **7.2. Determinar** que cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 406/2023-DICARP, de fls. 40/45 deve acompanhar os atos notificatórios. **PROCESSO Nº 10.184/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Elias Gonçalves de Araujo, Matrícula nº 081.366-4A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Saúde Bucal D-09, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1001/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato aposentatório do Sr. Elias Gonçalves de Araújo, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório do Sr. Elias Gonçalves de Araújo, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.199/2023 (Apenso: 13.092/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Pedrina da Silva Campelo, Matrícula nº 526, no cargo de Professor de Ensino Fundamental 6º a 9º NS-PF-ESP-II-N, do Órgão Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 1002/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Pedrina da Silva Campelo, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

desta Corte de Contas, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.2. Determinar o registro** do Ato concessório de Aposentadoria em Favor da Sra. Pedrina da Silva Campelo, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002. **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 10.214/2023 (Apenso: 10.534/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Donato Marinho Neto, Matrícula nº 108.332-5C, no cargo de Médico II Especialista, Nível 4, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1003/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato aposentatório do Sr. Donato Marinho Neto, Matrícula nº 108.332-5 C, no cargo de Médico II Especialista, Nível 4, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 2004/2022, publicada no D.O.E. em 18 de novembro de 2022, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c com o art. 21-A da Lei Complementar nº 30/01, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório do Sr. Donato Marinho Neto, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.235/2023 (Apenso: 10.453/2023, 10.455/2023 e 10.462/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Francisca Sebastiana Batista de Sousa, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel Raimundo Gomes, Matrícula nº 056.223-8-B, na Graduação de 3º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1004/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Francisca Sebastiana Batista de Sousa, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Francisca Sebastiana Batista de Sousa, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.247/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliandra de Jesus Oliveira dos Santos, Matrícula nº 150.747-8A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1006/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliandra de Jesus Oliveira dos Santos, Matrícula nº 150.747-8A, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2041/2022, publicada no D.O.E. em 06 de dezembro de 2022, com fundamento nos arts. 2º e 5º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 30/2001 e art. 40, § 5º, da Constituição Federal, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014, determinando: **7.1.1.** Ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta), dias por meio do órgão competente Fundação Amazonprev, que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da Sra. Eliandra de Jesus Oliveira dos Santos, fazendo incluir a gratificação de localidade que lhe é devida, com fundamento no art. 142 da Lei nº 1.762/1986 e Súmula nº 24 deste TCEAM; **7.1.2.** Que o Chefe do Poder Executivo Estadual, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do Órgão Competente,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

encaminhe a este Tribunal de Contas cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificados; **7.2. Notificar** a interessada, Sra. Eliandra de Jesus Oliveira dos Santos, nos termos regimentais para que tome ciência quanto ao teor da presente decisão; **7.3. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliandra de Jesus Oliveira dos Santos, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), desde que observadas as determinações do item 01 do voto; **7.4. Determinar** o retorno dos autos à minha relatoria para verificação do cumprimento das determinações objeto deste decisum; **7.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 10.271/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Cristina Moura Reis, Matrícula nº 195, no cargo de Professora Educação Infantil, do Órgão Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 1005/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Cristina Moura Reis, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório da Sra. Ana Cristina Moura Reis, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da Decisão. **PROCESSO Nº 10.295/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Raimundo Bandeira da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria de Fatima Almeida da Silva, Matrícula nº 030.726-2-A, no cargo de Professor - PF20.ESP III - 3ª Classe, Referencia "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 999/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório do benefício de Pensão em Favor do Sr. Raimundo Bandeira da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão Concedido em Favor do Sr. Raimundo Bandeira da Silva, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.300/2023 (Apensos: 14.014/2017, 11.815/2017, 10.926/2020 e 10.658/2023)** - Retificação do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Nina Rosa Maquine Barbosa, Matrícula nº 000.055-8A, no Cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 5, do Órgão Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE. **ACÓRDÃO Nº 998/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Nina Rosa Maquine Barbosa, Matrícula nº 000.055-8A, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 5 do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE, de acordo com o Decreto de 28 de novembro de 2022, publicado no DOE em 28 de novembro de 2022, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal c/c art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001 c/c arts. 27, 29, 30, anexo VII e anexo X da Lei nº 4.077/2014 de 11 de setembro de 2014, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** da Retificação do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Nina Rosa Maquine Barbosa, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.309/2023** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Gedehides



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Pereira Fernandes, Matrícula nº 103.883-4 A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-D, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 997/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Compulsória da Sra. Gedehides Pereira Fernandes, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório da Sra. Gedehides Pereira Fernandes, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.345/2023 (Apenso: 12.458/2017)** - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Vana Guiomar de Queiroz Palmeira, no cargo de gratificação de chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisoés-Símbolo-cc4, do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCEAM. **ACÓRDÃO Nº 996/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação de Aposentadoria da Sra. Vana Guiomar de Queiroz Palmeira, conforme a Portaria nº 732/2022-GPDRH, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM de 22 de setembro de 2022, com fulcro art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato Retificatório de Inativação da Sra. Vana Guiomar de Queiroz Palmeira, nos moldes do art. 5º, V, do Regimento Interno TCE-AM, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Arquivar** os presentes autos, estando cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.352/2023** - Reforma por Invalidez do Sr. Lurdenilson Lima de Paula, Matrícula nº 169.575-4B, ao posto de Major QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 995/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Concessório de Reforma por Incapacidade Permanente para o trabalho do Sr. Lurdenilson Lima de Paula, no posto de Major QOAPM, sob a Matrícula nº 169.575-4 B, pertencente aos quadros da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), conforme Decreto de 03 de outubro de 2022, publicado no D.O.E em 03 de outubro de 2022, nos termos do art. 1º, V, Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 5º, V do RI-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** o Ato de Reforma por Incapacidade Permanente para o trabalho do Sr. Lurdenilson Lima de Paula, com fulcro no art. 31, II, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 15, III e 264, §1º, do RI-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.427/2023** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Conceição José Coelho Seabra, Matrícula nº 102.589-9B, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 3, Referência I, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 994/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório Concedido em Favor da Sra. Conceição José Coelho Seabra, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, inc. II, da Lei 2.423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Conceição José Coelho Seabra, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 10.448/2023 (Apenso:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

10.947/2023 e 10.946/2023) – Pensão por Morte concedida ao Sr. José Gomes da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Maria Eliene Moura da Silva, Matrícula nº 079.778-2B, no cargo de Professor Nível Médio 40h 1-E, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 993/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por Morte em Favor do Sr. José Gomes da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Oficiar** à Fundação Amazonprev que no prazo de 30 (trinta) dias, sane a impropriedade levantada nos autos. Determinar que no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas cópia da documentação sanando a impropriedade. Cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico e do Parecer deve acompanhar a notificação; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor do Sr. Jose Gomes da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.467/2023** – Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Andre Luiz dos Santos de Oliveira, Matrícula nº 138.492-9A, ao posto de Capitão QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 992/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência do Sr. André Luiz dos Santos de Oliveira, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Transferência do Sr. André Luiz dos Santos de Oliveira, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado nos termos da Lei nº 4.904/2019; **7.3. Determinar** ao AMAZONPREV que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Transferência devidamente retificados; **7.4. Determinar** ao fim, e desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, o Registro do Ato de Retificação de Transferência nos moldes do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **7.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações. **PROCESSO Nº 10.474/2023 (Apenso: 12.406/2018)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Agostinha Bonates Soeiro, Matrícula nº 000.114-7A, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe "C", Padrão 3, do Órgão Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE. **ACÓRDÃO Nº 991/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria da Sra. Agostinha Bonates Soeiro, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.2. Determinar o registro** do Ato de Retificação da Sra. Agostinha Bonates Soeiro, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002. **7.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.481/2023 (Apenso: 10.949/2023)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Rosilene Belem Pereira, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Waldemir Pereira de Oliveira, Matrícula nº 052467-0C, no posto de 3º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 990/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Concessório do benefício de Pensão em Favor da Sra. Rosilene Belém Pereira, na condição de companheira do Sr. Waldemir Pereira de Oliveira, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), determinando à origem a retificação de tal aposentação nos termos do item 2; **7.2. Determinar** ao Amazonprev que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório do Benefício, no sentido de considerar a base de cálculo do ATS no valor do soldo atual do ex-servidor. Ainda, que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e da publicação do Ato de Inativação retificados; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Pensão Concedido em Favor da Sra. Rosilene Belém Pereira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações; **7.4. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara que notifique a interessada sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, §1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **7.5. Arquivar** o presente processo, desde que cumpridas as determinações constantes no Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 10.486/2023 (Apenso: 11.458/2022)** - Aposentadoria por Revisão do Sr. Antenor Gaia Vieira, Matrícula nº 070.343-5B, no cargo de Auxiliar Municipal-auxiliar Administrativo 8-E, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 989/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Revisão de Aposentadoria do Sr. Antenor Gaia Vieira, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato de Revisão da Aposentadoria do Sr. Antenor Gaia Vieira, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações legais. **PROCESSO Nº 10.491/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Suzana Ataíde Costa, Matrícula nº 030.605-3C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 988/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Maria Suzana Ataíde Costa, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Conceder prazo** a Fundação Amazonprev, para que no prazo de 30 dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da ex-servidora, fazendo incluir a Gratificação de Localidade. Que o órgão previdenciário no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação retificados; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Suzana Ataíde Costa, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.4. Notificar** a Sra. Maria Suzana Ataíde Costa, sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, §1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **7.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.513/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Graciete Solimões Oliveira, Matrícula nº 139.852-0B, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G 1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 987/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Graciete Solimões Oliveira, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Executivo Estadual, através do Amazonprev, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da interessada, no sentido de incluir nos cálculos dos proventos a parcela referente à Gratificação de Localidade. Ainda, que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e do Ato e da publicação do Ato da Inativação retificados. **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Graciete Solimões Oliveira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações; **7.4. Determinar** ao Departamento de Segunda Câmara que notifique a Sra. Graciete Solimões Oliveira sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.517/2023** - Aposentadoria Voluntária Sra. Maria Eulalia Romano Marques, Matrícula nº 142.572-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 986/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria Eulalia Romano Marques, Matrícula nº 142.572-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2184/2022, publicada no D.O.E. em 27 de dezembro de 2022, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Eulalia Romano Marques, conforme o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.527/2023 (Apenso: 14.108/2021)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Caruso Cabrinha, Matrícula nº 000.133-3A, no cargo de Assistente de Controle Externo "C", do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 985/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** os presentes autos, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, V do CPC c/c art. 127 da Lei nº 2.423/96, uma vez que a matéria em tela já foi julgada nos autos do Processo nº 14108/2021, caracterizando-se a litispendência. **PROCESSO Nº 10.531/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Glaziane Motta Vieira, Matrícula nº 080.029-5A, no cargo de Técnico Fazendário, Nível 25, do Órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 984/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Glaziane Motta Vieira, Matrícula nº 080.029-5 A, no cargo de Técnico Fazendário, Nível 25, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 28/2023, publicada no D.O.M em 17 de janeiro de 2023, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c o artigo 53-B, da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Glaziane Motta Vieira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.559/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Deuzineide de Sousa Gomes, Matrícula nº 116.801-0B, no cargo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Auxiliar de Serviços Gerais 3ª Classe, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 983/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** o Ato concessório de Aposentadoria da Sra. Deuzineide de Sousa Gomes, publicado no D.O.E de 27 de dezembro de 2022, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **6.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Deuzineide de Sousa Gomes, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002; **6.3. Arquivar** o presente processo, desde que cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.618/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 12/2022 - Sec, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havaí. **ACÓRDÃO Nº 982/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 12/2022-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havaí, conforme art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II, e, art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 12/2022-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havaí, na forma do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96-LO. **8.3. Dar quitação** plena ao Sr. Fabiano de Matos Alfaia e ao Sr. Cândido Cumarú Neto, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96-LO. **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 10.621/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sr. Alfredo José de Campos Bandeira, Matrícula nº 052.264-3D, no Cargo de Técnico de Nível Superior, 1ª Classe, Referência "C", do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 981/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório do Sr. Alfredo José de Campos Bandeira, Matrícula nº 052.264-3d, no cargo de Técnico de Nível Superior, 1ª Classe, Referência "c", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 2244/2022, publicada no D.O.E. em 04 de janeiro de 2023, com fundamento no artigo 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e ainda pelo art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e ainda com espeque no art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM) e art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Alfredo José de Campos Bandeira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.653/2023 (Apenso: 13.692/2016)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucineli de Souza Menezes, Matrícula nº 024.534-D, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ª Classe, Referência "F1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 980/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório de Aposentadoria da Sra. Lucineli de Souza



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Menezes, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da Lei 2.423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório da Sra. Lucineli de Souza Menezes, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.667/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Barros de Castro Neto, Matrícula Nº 081.385-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Motorista S.O.S. B-09, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 979/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório do Sr. Antonio Barros de Castro Neto, Matrícula nº 081.385-0 A, no cargo de Assistente em Saúde – Motorista S.O.S, B-09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 68/2023 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicado no D.O.M em 27 de janeiro de 2023, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c o artigo 30, da Lei Municipal nº 870, de 21 de julho de 2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Antonio Barros de Castro Neto, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.669/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Giovana do Socorro Sousa da Silva, Matrícula nº 091.172-0A, no cargo de Pedagogo 20h 3-B, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 978/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 dias à Manaus Previdência - Manausprev, sob pena de aplicação de multa, para que encaminhe: **7.1.1.** Documento emitido por autoridade competente atestando a litude ou não da acumulação, informando ainda os dados a ela concernentes devidamente atualizados, assim como a compatibilidade de horários; **7.1.2.** Declaração de servidor identificando o cargo, lotação, matrícula e órgão que detém regime de acumulação, além da afirmação de que o tempo de contribuição computado não a beneficiou em outra contagem. **7.2. Determinar** o envio da Cópia do Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 01/2023-DICARP para acompanhar a Notificação. **PROCESSO Nº 10.756/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Walcimar Saraiva Gomes, Matrícula nº 10005, no cargo de Professor de História, Nível II, Classe C, do Órgão Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 977/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 dias ao Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - Rioprev, sob pena de aplicação de multa, para que encaminhe: **7.1.1.** Documentos que demonstrem que não há incompatibilidade de horários nos Cargos em que acumula; **7.1.2.** Decreto de Nomeação no cargo de Professor na Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **7.2. Determinar** o envio da Cópia do Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo Nº 574/2023-DICARP acompanhando a Notificação. **PROCESSO Nº 10.780/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Delane Campos dos Santos, Matrícula nº 094.788-1A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 975/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Maria Delane Campos dos Santos, Matrícula nº 094.788-1 A, no Cargo de Professor Nível Médio, 20H 3-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 52/2023, publicado no D.O.M em 24 de janeiro de 2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 51, da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Delane Campos dos Santos, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.795/2023 (Aposos: 11.226/2023 e 11.224/2023)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria Dilurdes Pereira de Andrade, na condição de cônjuge do ex-servidor Ubirajara Nogueira de Andrade, Matrícula nº 080.334-0B, no cargo de Lanterna III-II, do Órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 976/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Concessório do benefício de Pensão em Favor da Sra. Maria Dilurdes Pereira de Andrade, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão Concedido em Favor da Sra. Maria Dilurdes Pereira de Andrade, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.829/2023 (Aposos: 10.514/2016, 13.482/2015, 10.538/2016, 10.513/2016 e 12.646/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Edinete de Seixas Moraes, na condição de filha e a Sra. Raimunda Lopes Moraes, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Manoel Moraes, Matrícula nº 007538-8-D, no cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 974/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Concessório do benefício de Pensão em Favor da Sra. Edinete de Seixas Moraes e Sra. Raimunda Lopes Moraes, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão Concedido em Favor da Sra. Edinete de Seixas Moraes e Sra. Raimunda Lopes Moraes, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 10.847/2023** – Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Luis de Souza Moreira, Matrícula nº 133.660-6A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 973/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. José Luis de Souza Moreira, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o artigo 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do TCE, desde que cumpridas as seguintes determinações. **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do Amazonprev, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. José Luiz de Souza Moreira, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no último reajuste do soldo. **7.3. Determinar** ao Amazonprev que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

e do Ato de Concessão devidamente retificados e publicados. **7.4. Determinar o registro** do Ato de Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. José Luis de Souza Moreira, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, o registro do ato concessório de pensão, nos moldes do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **7.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão.

PROCESSO Nº 10.850/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Lauro Barreira Castelo Branco Filho, Matrícula nº 014.246.8A, no Cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 972/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório do Sr. Lauro Barreira Castelo Branco Filho, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Lauro Barreira Castelo Branco Filho, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 10.863/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arlene Maria da Silva, Matrícula nº 114.245-3A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "C", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 971/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Arlene Maria da Silva, Matrícula nº 114.245-3A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 0023/2023, publicada no D.O.E. em 13 de janeiro de 2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c com o art. 21-A da Lei Complementar nº 30/01, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Arlene Maria da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 10.869/2023 (Apensos: 12.128/2017 e 12.170/2019) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lilian Bridi, Matrícula nº 142.353-3C, no cargo de Médico a com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico (especialista), 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 970/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Lilian Bridi, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Lilian Bridi, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimento das determinações legais.

PROCESSO Nº 10.874/2023 (Apenso: 11.379/2023) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Antonio Neves de Souza, na condição de companheiro da ex-servidora, Sra. Marta Figueira da Silva, Matrícula nº 073.876-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, do Órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 968/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão por Morte em Favor do Sr. Antonio Neves de Souza, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato Concessório de Pensão por Morte em Favor do Sr. Antonio Neves de Souza, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.888/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sanderley Maria Catique Pereira Barbosa, Matrícula nº 145.773-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 969/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Sanderley Maria Catique Pereira Barbosa, Matrícula nº 145.773-0A, no cargo de Professor PF20. ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, cf. a Portaria nº 2269/2022, publicado no D.O.E. em 04 de janeiro de 2023, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme, ainda, o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), e determinando à origem a retificação de tal aposentação nos seguintes termos: a) Que a Amazonprev, com fulcro no Decreto nº 42.958, de 03 de novembro de 2020, em que foi delegada ao referido Órgão Previdenciário a competência para praticar atos de retificação de aposentadoria dos servidores civis do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da ex-servidora, fazendo incluir a gratificação de localidade; b) Que o Amazonprev, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação retificados; **7.2. Determinar**, ainda, que, não logrando êxito a notificação pela via postal, autoriza-se, desde já, a notificação pela via editalícia nos termos regimentais; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Sanderley Maria Catique Pereira Barbosa, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.4. Notificar** a Sra. Sanderley Maria Catique Pereira Barbosa quanto ao teor da tramitação deste processo análise da concessão inicial de aposentação, nos termos do art. 95, §1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **7.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.918/2023 (Aposos: 11.246/2023, 11.245/2023, 11.247/2023 e 11.248/2023)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Rosa Maria Ferreira Clemente, na condição de cônjuge do ex-servidor Elias Clemente da Silva, Matrícula nº 009417-0B, no cargo de Topógrafo, 3ª Classe, Referência A, do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 967/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Concessório do benefício de Pensão em Favor da Sra. Rosa Maria Ferreira Clemente, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão Concedido em Favor da Sra. Rosa Maria Ferreira Clemente, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 10.926/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zilda de Sousa Andrade de Castro, Matrícula nº 162.910-7D, no cargo de Professora PF40.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "B", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 907/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Zilda de Sousa Andrade de Castro, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentatório da Sra. Zilda de Sousa Andrade de Castro, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.931/2023** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Milton dos Santos Lapa, Matrícula nº 080.695-1A, no Cargo de Marceneiro 9-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 908/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Sr. Milton dos Santos Lapa, Matrícula nº 080.695-1 A, no cargo de Marceneiro 9-C, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 85/2023, publicada no D.O.M. em 06 de fevereiro de 2023, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Milton dos Santos Lapa, conforme o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.945/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lucia Soares de Oliveira, Matrícula nº 113.213-0C, no cargo de Agente Administrativo, Classe "g", do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 909/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Maria Lúcia Soares de Oliveira, Matrícula nº 113.213-0C, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM, de acordo com a Portaria nº 2297/2022, publicada no D.O.E. em 13 de janeiro de 2023, com fundamento no artigo 21, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, e ainda pelo art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, e ainda com espeque no art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM, e art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Lúcia Soares de Oliveira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.960/2023 (Apensos: 16.245/2021 e 13.890/2016)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Bosco Spener, Matrícula nº 000.101-5A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "B", Classe C, Nível V, do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 910/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o Processo nº 10960/2023, uma vez que a matéria em tela já foi analisada, nos autos do Processo nº 16245/2021, em homenagem ao princípio da economia processual. **PROCESSO Nº 10.987/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Luiza da Silva Melo, Matrícula nº 127.836-3C, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 911/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Maria Luiza da Silva Melo, Matrícula nº 127.836-3C, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0049/2023, publicado no D.O.E em 17 de janeiro de 2023, com fundamento no artigo 21, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, da Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Luiza da Silva Melo, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.995/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldenizia Leles de Oliveira, Matrícula nº 132901-4B, no Cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F" do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 912/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Aldenizia Leles de Oliveira, Matrícula nº 132901-4B, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2291/2022, publicada no D.O.E. em 13 de janeiro de 2023, com fundamento no art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 21, da LC nº 30, de 27 de dezembro de 2001, e com os arts. 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Aldenizia Leles de Oliveira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.017/2023 (Apenso: 11.019/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João dos Santos Hipy, Matrícula nº 109.972-8D, no cargo de Professor-PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 913/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório do Sr. João dos Santos Hipy, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. João dos Santos Hipy, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.019/2023 (Apenso: 11.017/2023)** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. João dos Santos Hipy, Matrícula nº 109.972-8E, no Cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 914/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. João dos Santos Hipy, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório por Invalidez do Sr. João dos Santos Hipy, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.027/2023 (Apenso: 13.207/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Norma Ferreira Jucá dos Santos, Matrícula nº 000.013-2A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "A", Classe C, Nível V, do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 915/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o Processo nº 11027/2023, uma vez que a matéria em tela já foi analisada nos autos do Processo nº 13207/2022, em homenagem ao princípio da economia processual. **PROCESSO Nº 11.039/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Carlos Faustino, Matrícula nº 23, no cargo de Vigia, do Órgão Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 916/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias, ao Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - RIOPREV, assim como à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, para que remetam a esta Corte de Contas, documentos e esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados pelo órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas, em seus opinativos, sob o risco de posterior reconhecimento de ilegalidade ao ato de inativação em apreço. **7.1.1.** Cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 778/2023-DICARP (fls. 111/115) e do Parecer nº 1903/2023-MPC-CASA, às fls. 116/117, deverá acompanhar o aludido ofício. **PROCESSO Nº 11.044/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lusmarta da Silva Franco, Matrícula nº 139.350-2B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 917/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Lusmarta da Silva Franco, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, da Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Lusmarta da Silva Franco, de acordo com o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações legais. **PROCESSO Nº 11.056/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdemarina Nogueira de Moraes, Matrícula nº 729, no cargo de Professor, Nível "IX", Classe "B", do Órgão Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 918/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias, ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV, para que apresente nesta Corte de Contas, os Anexos do Decreto nº 183/2019, que concedeu a progressão à servidora Sra. Valdemarina Nogueira de Moraes, conforme determina o art. 6º da Resolução nº 02/2014. **7.2. Determinar** à DISEG, para que officie ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré, encaminhando junto à decisão cópia deste Relatório/Voto e o Laudo Conclusivo nº 621/2023-DICARP, (fls. 75/79). **PROCESSO Nº 11.068/2023 (Apenso: 11.538/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Solange Barrella Mansan, Matrícula nº 000.476-6A, no cargo de Auditor Técnico



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

de Controle Externo – Auditoria Governamental “B” – Classe C, Nível I, do órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE AM. **ACÓRDÃO Nº 919/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o Processo nº 11068/2023, uma vez que a matéria em tela, já foi analisada nos autos do Processo nº 11538/2022, em homenagem ao princípio da economia processual. **PROCESSO Nº 11.089/2023 (Apensos: 13.209/2022 e 10.626/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Tereza Cristina Milanez Malta, Matrícula nº 000286-0-A, no cargo de Assistente de Controle Externo "B" - Classe D, Nível III, do órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCEAM. **ACÓRDÃO Nº 920/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o Processo nº 11089/2023, uma vez que a matéria em tela, já foi analisada nos autos do Processo nº 13209/2022, em homenagem ao princípio da economia processual. **PROCESSO Nº 10.626/2023** - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Tereza Cristina Milanez Malta, Matrícula nº 000.286-0A, no cargo de Assistente de Controle Externo do órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 921/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Revisão de Aposentadoria em Favor da Sra. Teresa Cristina Milanez Malta, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Revisão da Aposentadoria da Sra. Teresa Cristina Milanez Malta, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.236/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Iolete Guimarães Menezes, Matrícula nº 145.777-2B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 922/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Iolete Guimarães Menezes, Matrícula nº 145.777-2B, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 95/2023, publicada no D.O.E. em 08 de fevereiro de 2023, com fundamento nos arts. 2º e 5º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 21, da Lei Complementar Estadual nº 30/2001 e art. 40, § 5º, da Constituição Federal, e, ainda com espeque no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM, sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **Determinando:** **7.1.1.** Ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, Fundação AMAZONPREV, que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da Sra. Maria Iolete Guimarães Menezes, fazendo incluir a gratificação de localidade, que lhe é devida, com fundamento no art. 142 da Lei nº 1762/1986 e Súmula nº 24 deste TCEAM; **7.1.2.** Que o Chefe do Poder Executivo Estadual, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão Competente, encaminhe a este Tribunal de Contas, cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação, devidamente retificados; **7.2. Notificar** a interessada Sra. Maria Iolete Guimarães Menezes, nos termos regimentais para que tome ciência quanto ao teor da presente decisão; **7.3. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Iolete Guimarães Menezes, conforme dicção do art. 31, II, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM, desde que observadas às determinações do item 01 deste voto; **7.4. Determinar** o retorno dos autos à minha relatoria, para verificação do cumprimento das determinações objeto deste *decisum*; **7.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.240/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nazaré Santarém da Silva, Matrícula nº 143.263-0A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 923/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da **Sra. Nazaré Santarém da Silva**, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Nazaré Santarém da Silva, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.269/2023 (Apenso: 11.391/2023)** – Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria do Carmo Batany da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Lucas Evangelista da Silva, Matrícula nº 129-1, no cargo de Vigia, do Órgão da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 924/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV, que no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a esta Corte documentos e/ou esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados pelo órgão Técnico e o Ministério Público de Contas, dando-lhe ciência, desde logo, que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 308, I, alínea "A", do Regimento Interno – TCE; **a.** Cópia do Laudo Conclusivo 1074/2023-DICARP (fls. 38/41) e do Parecer Ministerial nº 2281/2023-MP-ROCKS (fls. 42/43) devem acompanhar o Ato Notificatório; **b.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP, exarar novo pronunciamento conclusivo acerca das justificativas (documentos) eventualmente apresentadas; **c.** Finalmente, remeter os autos ao órgão Ministerial para nova manifestação meritória. **PROCESSO Nº 11.273/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Margarete Teixeira da Silva, Matrícula nº 104.598-9-A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 925/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Margarete Teixeira da Silva, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Margarete Teixeira da Silva, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c os arts. 1º, inciso V, e 31, inciso II, da Lei nº 2423/96; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.282/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luzinea Maria Marinho Ferreira, Matrícula nº 123.012-3D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor-PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 926/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Luzinea Maria Marinho Ferreira, Matrícula nº 123.012-3D, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Professora-PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0209/2023, publicada no D.O.E. em 10 de fevereiro de 2023, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29.07.2014, c/c o art. 40, § 5º, da CRFB/88, e com os arts. 2º e 5º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Luzinea Maria Marinho Ferreira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.344/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Santana de Fatima Santana, Matrícula nº 130140-3D, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, do Órgão Imprensa Oficial do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 927/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Santana de Fatima Santana, Matrícula nº 130.140-3D, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, do quadro de pessoal suplementar da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 2202/2022, publicada no D.O.E. em 09 de janeiro de 2023, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, e ainda, com espeque no art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM, e art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Santana de Fatima Santana, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.345/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aurea Liz Costa de Carvalho, Matrícula nº 102740-9A, no cargo de Assistente Técnico PN.ANM-I, 1ª Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 928/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Aurea Liz Costa de Carvalho, Matrícula nº 102.740-9A, no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-I, 1ª Classe, Referência "E", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0187/2023, publicada no D.O.E. em 10 de fevereiro de 2023, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29.07.2014, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Aurea Liz Costa de Carvalho, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.363/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Pinheiro Gomes, Matrícula nº 119.115-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 929/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, em favor da Sra. Raimunda Pinheiro Gomes, com proventos integrais, publicado no D.O.E de 13 de fevereiro de 2023, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Raimunda Pinheiro Gomes, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.382/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosângela Maria Matos da Costa, Matrícula nº FEC11/46022, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 930/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias, ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, sob pena de aplicação de multa, para que encaminhe: **7.1.1.** A legislação que discrimine o valor do vencimento do cargo, nos termos do art. 6º, §1º, VIII, "A", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.1.2.** Os atos de enquadramentos, com a remessa de, no mínimo, o primeiro ato de enquadramento em cada novo plano de cargos, bem como o último enquadramento na classe/referência/nível/patente/posto em que se der a aposentadoria, consoante o art. 6º, §1º, XIV, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.511/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Maria Guimarães de Amorim, Matrícula nº 128.278-6A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 931/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Francisca Maria Guimarães de Amorim, Matrícula nº 128.278-6A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 284/2023, publicado no D.O.E em 13 de fevereiro de 2023, com fundamento no artigo 21-A, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c artigo 6º, Anexo II, artigo 7º e artigo 32, da Lei nº 3.469, de 24 de dezembro de 2009, alterado pelo artigo 1º, §3º da Lei nº 5.928 de 15 de junho de 2022, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Francisca Maria Guimarães de Amorim, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.541/2023** – Aposentadoria Voluntária do Sr. Cicero Amadeu de Carvalho, Matrícula Nº 218.425-7A, no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-III, 3ª Classe, Referência "C", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 932/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Cicero Amadeu de Carvalho, Matrícula nº 218.425-7A, no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-III, 3ª Classe, Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2207/2022, publicado no D.O.E, em 01 de fevereiro de 2023, com fundamento no art. 14 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2001, c/c combinado com o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "B" da Constituição Federal, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Cicero Amadeu de Carvalho, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.552/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Eloisa Queiroz de Moraes, Matrícula nº 065.092-7A, no cargo de Especialista Em Saúde - Enfermeiro Geral F-15, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 933/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Maria Eloisa Queiroz de Moraes, Matrícula nº 065.092-7 A, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeira Geral F-15, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 119/2023, publicada no D.O.M. em 17 de fevereiro de 2023, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005, c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Maria Eloisa Queiroz de Moraes, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.557/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Pedro Bernardo Gomes, Matrícula nº 030.580-4B, no cargo de Vigia PNF.VIG-1, 1º Classe, Referência "E", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 934/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Pedro Bernardo Gomes, Matrícula nº 030.580-4B, no cargo de Vigia PNF.VIG-I, 1ª Classe, Referência "E", do órgão da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0081/2023, publicado no D.O.E, em 17 de fevereiro de 2023, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Pedro Bernardo Gomes, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.836/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Alberto Carvalho Nascimento, Matrícula nº 050.754-7A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-G, do órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 935/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Raimundo Alberto Carvalho Nascimento, Matrícula nº 050.754-7 A, no cargo de Professor, nível Médio 20h 2-G, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria nº 17/2023, publicada no D.O.M. em 09 de janeiro de 2023, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, c/c o art. 51 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Raimundo Alberto Carvalho Nascimento, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.855/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luizete Rodrigues Campos, Matrícula nº 111.023-3A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV – 4ª Classe - Referência "H1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

936/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Luizete Rodrigues Campos, Matrícula nº 111.023-3A, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H1", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0182/2023, publicado no D.O.E, em 02 de março de 2023, com fundamento no artigo 21, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Luizete Rodrigues Campos, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.857/2023** - Pensão Concedida a Sra. Maria Celi Lima de Menezes, na condição de Cônjuge do Ex-servidor Carlos Roberto Penalber de Menezes, Matrícula nº 055.900-8D, no Posto de Subtenente, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 937/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato que concede o benefício de Pensão por Morte em Favor, na condição de cônjuge do Sr. Carlos Roberto Penalber de Menezes, Matrícula nº 055.900-8D, no posto de subtenente, Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com a Portaria nº 77/2023, publicada no DOE em 17 de Janeiro de 2023, nos termos do art. 2º, II, "a", da Lei Complementar nº 30/2001 c/c art. 7º, inciso I, alínea "a" e art. 28 da Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, alterada pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM, e determinando à origem a retificação de tal aposentação nos seguintes termos: **7.1.1.** que o AMAZONPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Benefício de Pensão da Sra. Maria Celi Lima de Menezes, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no último soldo percebido pelo referido servidor, nos termos da Súmula nº 26 TCE-AM e da Lei nº 4.904/2019; **7.1.2.** que o AMAZONPREV, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Pensão da beneficiária retificados; **7.2. Determinar o registro** do Ato concessório de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria Celi Lima de Menezes, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Notificar** a Sra. Maria Celi Lima de Menezes, sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 004/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia do presente Relatório-Voto e da Decisão deste Tribunal; **7.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.863/2023 (Apensos: 10.304/2019 e 14.970/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Marinildes Muniz de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Allan Kardec Cavalcante Gomes, Matrícula nº 000295-9B, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 938/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Marinildes Muniz de Souza, em conformidade com o disposto no art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do benefício de Pensão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

por Morte em Favor da Sra. Marinildes Muniz de Souza, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM). **7.3. Arquivar** o presente processo, após as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.888/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Tavares de Oliveira, Matrícula nº 431, no cargo de Professor II, do Órgão da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 939/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Francisca Tavares de Oliveira, Matrícula nº 431, no cargo de professor II, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 0393/2022, de 08 de março de 2022, publicada no D.O.M. em 08 de abril de 2022, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Francisca Tavares de Oliveira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.916/2023 (Apenso: 12.632/2017)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Antonia Honorio de Lima, na condição de companheira do Ex-servidor Geraldo Ormuzd Pacheco Fernandes, Matrícula nº 000175-9B, no cargo de Analista Judiciário (escrivão), Classe F, Nível III, do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 940/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório do benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Antônia Honório de Lima, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte concedida em Favor da Sra. Antônia Honório de Lima, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.945/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Claudia Maia de Almeida, Matrícula nº 063.966-4B, no cargo de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista F-08, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 941/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Claudia Maia de Almeida, no cargo de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista F 08, do quadro de pessoal da SEMSA, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Ana Claudia Maia de Almeida, conforme o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.985/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosana Lemos Araujo, Matrícula nº 143.486-1-A no cargo de Professor PF20.ESP-III - 3ª Classe - Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 942/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Rosana Lemos Araújo, Matrícula nº 143.486-1A, no cargo de professor PF20.ESP-III - 3ª Classe – Referência



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

“G”, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 311/2023, publicada no D.O.E. em 02 de março de 2023, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c art. 40, § 5º, da CF/88, e arts. 2º e 5º da EC nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Rosana Lemos Araújo, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.008/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Olga Aparecida Lima Ferreira, Matrícula nº 114.991-1-e, no cargo de Agente Administração – Classe “G” – Referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 943/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Olga Aparecida Lima Ferreira, Matrícula nº 114.991-1E, no cargo de agente administrativo, classe “G”, referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde- SES, de acordo com a Portaria nº 376/2023, publicada no D.O.E. em 06 de março de 2023, com fundamento no artigo 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, e ainda pelo art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e ainda com espeque no art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM) e art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Olga Aparecida Lima Ferreira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.021/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dacila Ferreira Machado, Matrícula nº 052.212-0F, no cargo de Técnico em Administração – 1ª Classe - Nível “B”, do órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA. **ACÓRDÃO Nº 944/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Dacila Ferreira Machado, Matrícula nº 052.212-0F, no cargo de Técnico em Administração - 1ª Classe - Nível “B”, do quadro de pessoal da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, de acordo com a Portaria nº 424/2023, publicado no D.O.E em 07 de março de 2023, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Dacila Ferreira Machado, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.055/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Deraldo Barbosa Guimarães, Matrícula nº 674, no cargo de Fiscal de Tributos Municipais 1, do Órgão da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 945/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório do Sr. Deraldo Barbosa Guimarães, Matrícula nº 674, no cargo de fiscal de tributos municipais 1, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 1.507/2021, de 14 de setembro de 2021, publicada no D.O.M. em 06 de outubro de 2021, com fundamento no art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

16, da Lei Municipal nº 119/2005, c/c o art. 6º, da EC nº 41/2003, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Deraldo Barbosa Guimarães, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.139/2023 (Apenso: 13.956/2022)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Joao Miguel Bastos Peres, Matrícula nº 065.072-2A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-12, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 946/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Joao Miguel Bastos Peres, Matrícula nº 065.072-2A, no cargo de Assistente de Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-12, do quadro de pessoal da SEMSA, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Joao Miguel Bastos Peres, conforme o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.247/2023 (Apenso: 12.325/2023 e 12.324/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Jefferson Eduardo Souza Guimarães, na condição de Filho da Ex-servidora Maria de Nazaré Souza Guimarães, Matrículas nº 015.356-7-c e nº 015356-7-d, nos cargos de Professor PF20.LIC-V - 5ª Classe - Referência "G" e Professor PF20.ADC-VI - 6ª Classe - Referência "g", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 947/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório do benefício de Pensão por Morte em Favor do Sr. Jefferson Eduardo Souza Guimarães, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por morte concedida em Favor do Sr. Jefferson Eduardo Souza Guimarães, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 12.554/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Izabel Pessoa de Figueiredo Matrícula nº 100.048-9F, no cargo de Assistente Social 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Social, Classe "A". Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 948/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Isabel Pessoa de Figueiredo, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Isabel Pessoa de Figueiredo, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.956/2023 (Apenso: 12.231/2023, 12.232/2023 e 12.226/2023)** - Pensão concedida à Sra. Sonia Franco de Aguiar Correa, na condição de cônjuge do ex-servidor Ernani de Aguiar Correa, Matrículas nº 002.227-6H e nº 002.227-6I, nos cargos de Médico Especialista, Referência I, e Médico Classe A, equivalente a Médico Graduado Classe 1, Referência A, do órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD. **ACÓRDÃO Nº 949/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida em Favor de Sra. Sonia Franco de Aguiar Correa, na condição de cônjuge do ex-segurado inativo da SEAD/AM, Sr. Ernani de Aguiar Correa, falecido em 10 de outubro de 2022, ocupante de 02 (dois) cargos de médico, Matrícula nº 002.227-6H e Matrícula nº 002.227-6I, cuja somatória dos proventos de aposentadoria totalizava R\$ 10.953,17, (dez mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), do quadro de pessoal da SEAD-AM, objeto da Portaria nº 50/2023-AMAZONPREV, de 10 de janeiro de 2023 (fl.50), publicada em 13 de janeiro do mesmo ano (fl.53); **7.2. Determinar o registro** do Ato em Favor da Sra. Sonia Franco de Aguiar Correa; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.545/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Irene dos Santos Pacheco, na condição de companheira do ex- servidor Mário Jorge Alves da Silva, Matrícula nº 115.438-9A, no cargo de Motorista, Classe "c", Referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 950/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte previdenciária da Sra. Irene dos Santos Pacheco, na condição de cônjuge do Sr. Mário Jorge Alves da Silva, Matrícula nº 115.438-9A, no cargo de Motorista, Classe C, Referência 4, ex-segurado ativo da Secretaria de Estado de Saúde - SES e determinar o registro; **7.2. Arquivar** o presente processo. **AUDITOR-RELATOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 15.917/2022** - Aposentadoria da Sra. Allan Kardec Batista Pereira, Matrícula Nº 0004316a, no cargo de Assistente de Controle Externo A, do órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 10.552/2023 (Apensos: 14.465/2022, 15.423/2022 e 15.500/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Fernanda Vaz Cerquinho, Matrícula nº 000.147-3A, no cargo de Assistente de Controle Externo "B", do órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 10.673/2023 (Apensos: 11.218/2023, 11.220/2023 e 11.213/2023)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Edneldes Pereira Gonçalves, na condição de companheira do Ex-servidor Gerson dos Santos Santarém, Matrícula nº 114.762-5B, no posto de 3º Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 951/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte, Concedida em Favor de Sra. Edneldes Pereira Gonçalves, benefício de Pensão por Morte, por 15 (quinze anos), até a data limite de 15 de novembro de 2034, na condição de companheira do ex-servidor inativo da PMAM, Sr. Gerson dos Santos Santarém, falecido em 15 de novembro de 2019, Matrícula nº 114.762-5B, no posto de 3º Sargento, objeto da Portaria nº 1966/2022-AMAZONPREV, de 09 de novembro de 2022 (fl.133), publicada em 16 de novembro do mesmo ano (fl.137); **7.2. Determinar o registro** do Ato em Favor da Sra. Edneldes Pereira Gonçalves, no setor competente; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.741/2023 (Apensos: 11.234/2023, 11.307/2023, 11.306/2023, 12.322/2023, 12.321/2023, 12.319/2023, 12.318/2023, 12.317/2023 e 12.316/2023)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria do Rosário Batista Franca, na condição de cônjuge do ex-servidor Mábio Frutuoso de França, no cargo de Assessor de Administração, do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 952/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

7.1. Julgar ilegal a concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria do Rosario Batista França, na condição de cônjuge do Sr. Mábio Frutuoso de França, ex-servidor aposentado na época do óbito, no cargo de assessor de administração, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, publicado no veículo oficial de imprensa em 28 de Outubro de 2022 (fls.232/233); **7.2. Negar registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria do Rosario Batista França; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Rosario Batista França, sobre o julgamento do processo, para que possa interpor recurso ordinário; **7.4. Notificar** o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPRESVI, para que: **7.4.1.** após o prazo do recurso ordinário, anule o ato de pensão ora discutido; **7.4.2.** no prazo de 60 dias, comprove junto a este Tribunal o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 11.319/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izolina Maria de Jesus Lins da Silva Francisco, Matrícula nº 000.202-0A, no cargo de Assistente de Controle Externo "C" 0 - Classe D, Nível III, do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 953/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo, uma vez que o seu mérito já foi julgado nos autos do Processo nº 10.002/2023. **AUDITOR-RELATOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR/AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 13.584/2022 (Apenso: 14.182/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Jesus Martins, Matrícula nº 8629, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Grupo 04, Referência "I", do órgão Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 954/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Jesus Martins, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2.º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Maria de Jesus Martins; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.943/2022** - Processo para Análise de 6 Admissões Realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS no 1º Quadrimestre de 2021 através de Processo Seletivo Simplificado de Número: 0002/2017 **ACÓRDÃO Nº 955/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar legal** as Admissões de Pessoal dos 6 (seis) contratados promovidas pelo Processo Seletivo Simplificado, Edital de nº 002/2017, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO/TCE/AM e art. 9.º, da Resolução nº 4/1996 – TCE/AM; **10.2. Determinar o registro** das Admissões de Pessoal dos 6 (seis) contratados promovidas pelo Processo Seletivo Simplificado, Edital de nº 002/2017, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, nos termos do art. 261, § 1º da Resolução nº 04/02; **10.3. Determinar** a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus-SEMSA que providencie a substituição seja por classificado em concurso para cargo efetivo equivalente, ou, senão houver, por temporário mediante processo seletivo; **10.4. Dar ciência** desta decisão à Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA e aos demais interessados; **10.5. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.173/2022 (Apenso: 11.599/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lenize da Silva Dutra, Matrícula nº 014, cargo de Técnico Administrativo, lotada na Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 956/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Lenize da Silva Dutra, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2.º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **8.2. Negar registro** ao Ato de Inativação da Sra. Lenize da Silva Dutra; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Lenize da Silva Dutra, nos termos do art. 2.º, §1.º da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002 – RI TCE/AM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.092/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita de Cassia Lopes dos Santos do Lago Silva, Matrícula nº 0509, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 20, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 957/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita de Cassia Lopes dos Santos do Lago Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Rita de Cassia Lopes dos Santos do Lago Silva; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.299/2023 (Apenso: 10.799/2023 e 10.797/2023)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Elielza da Silva Vieira, na condição de Cônjuge do ex-servidor Joaquim Rodrigues Vieira, Matrícula nº 013.637-9B, no cargo de Carpinteiro B-IV-II, do Órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 958/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Ato de Pensão por Morte concedido em Favor da Sra. Elielza da Silva Vieira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 2.º, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte concedido em Favor da Sra. Elielza da Silva Vieira; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.331/2023 (Apenso: 14.115/2022)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Lindinalva Rocha da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Borges da Silva, Matrícula nº 0402, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, efetivo, do Órgão da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 959/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Ato de Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Lindinalva Rocha da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2.º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **8.2. Negar registro** ao Ato de Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Lindinalva Rocha da Silva; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Lindinalva Rocha da Silva, nos termos do art. 2.º, §1.º da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.3. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

termos do art. 265, §2.º da Resolução nº 4/2002 – RI TCE/AM c/c art. 2.º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.278/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sheila Maria da Silva Souza, Matrícula nº 139.031-7C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 960/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Sheila Maria da Silva Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 2.º, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2.**

Determinar o registro do Ato de Inativação da Sra. Sheila Maria da Silva Souza; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.791/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Adelmo Bitencourt Sales, Matrícula nº 014.657-9A, no cargo de Vigia 10-B, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 961/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Adelmo Bitencourt Sales, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação do Sr. Adelmo Bitencourt Sales; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.975/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ingrid Josefa Amazonas Massulo, Matrícula nº 143329-6-A, no cargo de Professor PF20.ESP-III,3ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 962/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ingrid Josefa Amazonas Massulo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Ingrid Josefa Amazonas Massulo; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.540/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Prudencio Porto, Matrícula nº 168.503-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe. Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 963/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Prudencio Porto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, alínea "a" da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Prudencio Porto; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.559/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Iris Nascimento da Silva, Matrícula nº 154.923-5b, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência "1", do órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado –



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 964/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Iris Nascimento da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "a" da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Iris Nascimento da Silva; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 9h50, convocando outra para o vigésimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Agosto de 2023.

Assinatura manuscrita em azul do Sr. Osvaldo Cesar Curi de Souza.

Osvaldo Cesar Curi de Souza
Diretor da Segunda Câmara